



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 9, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 513, de 2010)

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 663, de 2010
- Exposição de Motivos nº 168/2010, dos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão.....
- Ofício nº 85/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Nota Técnica nº 20, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Wellington Fagundes (PR-MT)
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 513, de 2010)

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 63.

Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput." (NR)

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.000.000,00 (um bilhão) de reais.

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do caput, quando se referirem:

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo." (NR)

"Art. 4º

.....

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.

.....

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.

§ 4º Fica a União autorizada a permitar com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável

e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos recebidos diretamente pelo FSB deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal." (NR)

"Art. 7º

§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permutar com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica." (NR)

Art. 6º Os arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União." (NR)

"Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.

.....
§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes." (NR)

Art. 7º O caput do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

....." (NR)

Art. 8º A diretriz das rodovias BR-080 e BR-364, constantes do item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do
Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
080	Brasília - Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Entranc. c/ BR-158/242 (Ribeirão Cascalheira) - Entranc. c/ BR-158 (Canabrava do Norte) - São José do Xingu - Matupá - Guarantã do Norte - Novo Mundo - Carlinda - Alta Floresta - Nova Monte Verde - Cotriguaçu	DF-GO-MT	1.735	251 153 158 242 163	45 12 236 155 27
364	Limeira - Matão - Frutal - Campina Verde - São Simão - Jataí - Rondonópolis - Fátima de São Lourenço - Mimoso - Cuiabá - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Tarauacá - Cruzeiro do Sul - Japiim - Fronteira c/Peru	SP-MG-GO-MT-RO-AC	4.230	070 153 163 174 262 267	92 26 138 140 8 44

.....

"

Parágrafo único. O traçado definitivo e demais características das rodovias de que trata este artigo serão definidos pelo órgão competente.

Art. 9º O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação

.....

Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização
218	Porto do Polo Industrial de Manaus	AM	Rio Negro
219	Barra do Garças	MT	Rio Araguaia
220	Araguiana	MT	Rio Araguaia
221	Cocalinho	MT	Rio Araguaia
222	Luciara	MT	Rio Araguaia
223	São Félix do Araguaia	MT	Rio Araguaia
224	Santa Terezinha	MT	Rio Araguaia

"

Art. 10. Fica a Casa da Moeda do Brasil - CMB autorizada a doar 100.000.000 (cem milhões) de cédulas de gurdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.

§ 1º O objeto da doação prevista no caput será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino.

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e os custos serão suportados pela CMB.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 513, DE 2010

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até a data da edição desta Medida Provisória, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput.” (NR)

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de maio de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do caput, quando se referirem:

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo.” (NR)

“Art. 4º

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.

§ 4º Fica a União autorizada a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal.” (NR)

“Art. 7º

§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permitir com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.” (NR)

Art. 6º Os arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União.” (NR)

“Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.” (NR)

Art. 8º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte porto:

“4.2. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação

Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização
218	Porto do Pólo Industrial de Manaus	AM	Rio Negro " (NR)

Art. 9º Fica a Casa da Moeda do Brasil - CMB autorizada a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.

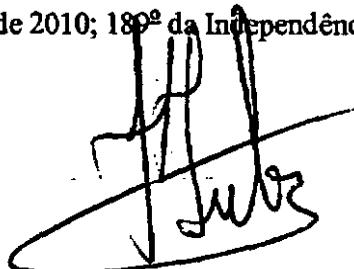
§ 1º O objeto da doação prevista no caput será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino.

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e os custos serão suportados pela CMB.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Brasília, 26 de novembro de 2010; 189º da Independência 122º da República.

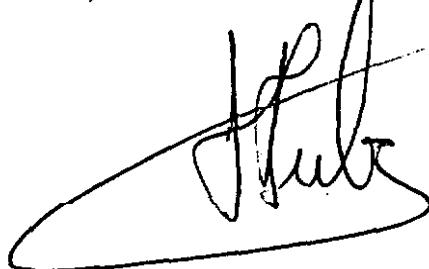


Mensagem nº 663, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 513 , de 26. de novembro de 2010, que “Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de novembro de 2010.



Brasília, 5 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

2. Até 31 de dezembro de 2009, o FCVS garantia o equilíbrio permanente do SH/SFH em nível nacional. Além disso, os contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do referido seguro contavam com a cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Ressalte-se que as seguradoras que operavam o SH/SFH neste modelo não realizavam atividade típica de seguro, mas eram somente prestadoras de serviços do Seguro Habitacional para regulação dos sinistros. Todo o risco da operação era do FCVS, e, por conseguinte, da União.

3. Mesmo sendo um seguro atípico e apresentando sistemática operacional e regulamentar ineficiente, o SH/SFH, para os maiores interessados, os mutuários do SFH sinistrados, cumpria o seu objetivo: indenizava as ocorrências de morte e invalidez e de responsabilidade civil e recuperava os imóveis nas ocorrências de danos físicos.

4. No cenário atual, contrariando cláusulas contratuais, 450 mil contratos de financiamento que se encontravam na Apólice do SH/SFH não possuem nenhuma cobertura, pois, atualmente, não há nenhuma entidade habilitada para concedê-la, o que expõe o FCVS, antigo garantidor do SH/SFH, a todo tipo de medida judicial. A situação é ainda mais delicada no caso dos mutuários que vêm pagando em dia o financiamento habitacional e mesmo assim estão sem qualquer tipo de cobertura para os sinistros referidos acima.

5. Na inexistência de cobertura securitária, os segurados deveriam optar pela migração para apólices de mercado para preservar a garantia do contrato de financiamento imobiliário. No entanto, essa migração causaria ônus aos mutuários, que teriam dificuldades na contratação de seguro, por se tratar de contratos que, em sua maioria, são antigos, com risco de sinistralidade maior e, por essa razão, sujeitos a prêmios mais altos do que aqueles previstos na extinta Apólice do SH/SFH.

6. Ainda que fosse possível revitalizar a Apólice, há grandes riscos de que não haja seguradoras interessadas, vez que o modelo de gestão era ultrapassado, sujeito a fraudes administrativas e judiciais, e vinha sendo constantemente questionado por todos os entes operadores, principalmente, pelas seguradoras envolvidas. Outrossim, a medida iria de encontro à evolução histórica e ao desenvolvimento do mercado segurador e a diversas razões, que apontam para a desnecessidade de manutenção de apólice com garantia pública para o setor habitacional.

7. Outro complicador para um possível retorno da vigência da Apólice do SH/SFH é o processo de escolha das seguradoras para operacionalizar o seguro. Este processo demorava mais de seis meses para conclusão, pois envolvia a manifestação das seguradoras interessadas e a homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Some-se a esse período de ausência de prestação de serviços o desinteresse manifestado pelas seguradoras em operar no SH/SFH. Assim, o problema causado pela ausência de cobertura dos contratos de financiamento reclama pronta solução do Governo. Recentemente houve tragédias em decorrência de enchentes nos Estados de Alagoas e Pernambuco. Somente nesses estados há mais de 25 mil famílias que possuíam a cobertura da extinta Apólice do SH/SFH.

8. Por essa razão, de forma a não prejudicar os mutuários que possuem direito ao pagamento de indenização e permitir a recuperação de direitos do SH/SFH pelo FCVS, a presente proposta autoriza o referido Fundo a assumir direitos e obrigações do SH/SFH e a oferecer cobertura direta aos contratos advindos da extinta Apólice do SH/SFH.

9. Outra implicação contraproducente da inexistência de cobertura para os contratos relaciona-se com o parcelamento de dívidas das instituições financeiras com o SH/SFH que, dado o art. 53 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, somente pode ser efetivado para dívidas contraídas até 31 de julho de 2001. Destacamos que tal redação é impeditiva à renegociação dos débitos de vários agentes, em especial dos não captadores vinculados a estados e municípios, que não possuem fluxo de caixa suficiente para pagar à vista os débitos contraídos após a data de corte estabelecida na MP, condição necessária para a efetivação do parcelamento. Além disso, a inadimplência das instituições financeiras com SH/SFH é fator impeditivo para a novação dos créditos perante o FCVS, constituindo-se a revogação da data limite em um pleito antigo das entidades operadoras do SH/SFH.

10. Desse modo, o disposto no art. 2º da Minuta de MP ora apresentada viabilizará, por meio do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, além da criação de mecanismos que propiciem maior agilidade à sistemática de recuperação de direitos do SH/SFH para o FCVS, a continuidade do processo de novação de dívidas do Fundo.

11. Quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, cumpre reiterar que centenas de milhares de famílias que pagam seus financiamentos habitacionais em dia e que têm direitos previstos nos contratos e na extinta Apólice do SH/SFH estão sendo prejudicadas pela ausência das coberturas, pela interrupção da regulação dos eventos de MIP, DFI e RCC e do pagamento das indenizações. É também urgente e relevante a autorização para o FCVS recuperar direitos do SH com esses agentes, vez que esta permitirá o retorno ao processo de parcelamento de débitos de agentes financeiros, especialmente os não captadores de recursos vinculados a estados e municípios que dependem da novação dos seus créditos com FCVS para promoção da política habitacional de interesse social, mas que se encontram impedidos devido à inadimplência com o SH/SFH.

12. Outra medida proposta trata de matéria relativa à Lei nº 12.249, de 2010, que autorizou, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, a União a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais para que a concessão de crédito pudesse ser enquadrada como instrumento híbrido de capital e dívida IHCD, apto a integrar o patrimônio de referência do BNB, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Propõe-se, então, a inclusão de parágrafo ao art. 63 da Lei nº 12.249, de 2010, de forma a autorizar que, para a

cobertura do crédito em questão, possa ser utilizada a emissão de títulos pelo Tesouro Nacional, visto que a possibilidade não está contida na autorização genérica da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

13. Anote-se que a principal motivação para a contratação do IHCD é a adequação do BNB aos limites prudenciais definidos pelo CMN, segundo os quais as instituições financeiras devem manter patrimônio de referência que corresponda a um mínimo de 11% do total de ativos em risco. Na posição de 30.06.2010, o BNB apresentava o percentual de 13,8% para esse indicador, denominado pelo mercado de Índice de Basiléia, inferior, portanto, à média do sistema Financeiro Nacional que se situava em 18,6% em dezembro/2009.

14. Ressalte-se que esse panorama é decorrente do significativo crescimento da carteira de crédito do BNB, que desde 2003 apresenta elevação média de 14,3% ao ano, enquanto o patrimônio líquido cresceu a uma taxa de 7,9% a.a. no mesmo período e, considerando o limite prudencial de 11%, o Banco encontra-se em situação que impede uma significativa expansão de seus negócios, sob pena de desenquadrar-se desse limite.

15. Considerando as estimativas de demanda por apoio financeiro do BNB a diversos projetos na Região Nordeste, - que vem enfrentado sérias dificuldades por conta das enchentes recentemente ocorridas - a situação atual do Índice de Basiléia pode constituir-se em entrave à contratação de novas operações de financiamento, caso não sejam adotadas medidas urgentes para aumentar o seu patrimônio de referência.

16. A relevância e a urgência são justificadas levando-se em conta que o BNB poderá, no curto prazo, desenquadrar-se do limite prudencial definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para o Índice de Basiléia, podendo comprometer a concessão de créditos ainda em 2010, para projetos na região Nordeste, que vem enfrentando sérias dificuldades por conta das enchentes ocorridas recentemente.

17. Outro ponto abordado versa sobre a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas a empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

18. A proposta tem como objetivo dar continuidade à política de apoio a empresas e micro empreendedores individuais mediante a facilitação de acesso ao crédito para empresas que foram afetadas pelas enchentes ocorridas no nordeste no decorrer deste ano, em especial nos estados de Alagoas e Pernambuco. Dessa forma, propõe-se disponibilizar até R\$ 600.000.000,00 (seiscientos milhões de reais) para recuperação do parque produtivo das regiões afetadas.

19. A relevância e urgência da matéria decorrem da necessidade de pronta recomposição das estruturas produtivas, com vistas a garantir a rápida recuperação das condições sócio-econômicas das regiões afetadas.

20. Com respeito à alteração na Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil – FSB, que dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências, como é do conhecimento de Vossa Excelêcia, o Fundo Soberano do Brasil foi criado com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do país localizados no exterior. A atuação do Fundo Soberano do Brasil reveste-se, neste momento, de maior relevância tendo em vista as implicações sobre a economia doméstica dos efeitos da crise e da conjuntura internacional, bem assim dos aspectos estratégicos para os quais foi constituído.

21. Com o propósito de dotar o Fundo Soberano do Brasil de recursos necessários à consecução de seus objetivos legais, propõe-se possibilitar a União a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, dando flexibilidade à União para efetuar permutas de ativos de qualquer natureza, sem prejuízo de nenhuma das partes, com o FSB e o Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE. Tal faculdade permitirá aos referidos fundos a estruturação de carteira mais adequada para seus objetivos legais.

22. Ademais, como forma de prover o Fundo Soberano do Brasil de alternativa para adequada administração de sua liquidez, propõe-se que a União seja autorizada a resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos emitidos em favor do Fundo Soberano do Brasil.

23. Em virtude do exposto, atesta-se a extrema urgência e relevância da Medida Provisória, permitindo que o Fundo Soberano do Brasil disponha de recursos e instrumento para a consecução dos objetivos previstos em sua criação dispostos na Lei nº 11.887, de 2008.

24. Propõe-se, também, autorizar a doação à República do Haiti de 100 (cem) milhões de cédulas de gourdes, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele país, na esteira de outras recentes ações de cunho humanitário já procedidas pelo Governo Federal, dentre as quais citamos, exemplificativamente, a Medida Provisória nº 481, de 10 de fevereiro de 2010.

25. O Grupo Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional (GTI-AHI), coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, identificou a necessidade de apoio urgente à população do país antes mencionado, afetado por eventos naturais de grandes proporções, que ocasionaram mortes, desabastecimento e situação de risco para sua população.

26. Além do desabastecimento de alimentos, água potável e outros produtos mais comumente identificáveis pelo senso comum, é importante ressaltar que boa parte do meio circulante do Haiti foi destruída no terremoto, uma vez que os bancos comerciais e outros locais que mantinham moeda entesourada, foram fisicamente afetados. Isso não só resultou na falta de meio circulante, mas também no descontrole sobre a quantidade disponível na economia. Deste modo, o envio das 100 milhões de cédulas, aproximadamente um terço do volume regular, permitirá a normalização da administração monetária no Haiti. Justificam-se, assim, a urgência e a relevância requeridas pela Carta Magna para a edição da Medida Provisória.

27. É necessário esclarecer que a doação em tela representa um esforço conjunto do qual participaram diversos fornecedores de matérias-primas, engajados com o conteúdo nitidamente humanitário e social que encerra a medida. Com efeito, destroçada a economia daquele país, observa-se que a Casa da Moeda do Brasil – CMB, após intensas negociações com os principais fornecedores, conseguiu uma redução de seus próprios custos em aproximados 65%.

28. Certo que houve, inclusive, integral doação de 24 toneladas das tintas de segurança para a fabricação das cédulas em comento por parte da SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA, o que importa em cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Também é digno de registro o expressivo desconto, da ordem de 62%, oferecido pela empresa ARJO WIGGINS SECURITY LTDA, responsável pelo fornecimento de 134 toneladas de papel de segurança utilizado, gerando uma economia adicional de R\$ 3,72 milhões no custo final. Assim, ao invés do custo de produção para a Casa da Moeda representar cerca de R\$ 10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil reais), com as doações e descontos obtidos, o custo de fabricação das cédulas não ultrapassará R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais).

29. De outra parte, caso a República do Haiti viesse a adquirir o mesmo objeto nas quantidades aqui tratadas junto ao seu fornecedor, teria um desembolso aproximado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), bem superior, portanto, ao custo acima relatado, de onde se conclui a absoluta consistência dos valores aqui tratados.

30. Importante destacar que a referida doação não afetará o programa anual de produção da CMB, tampouco o seu desempenho, convindo realçar que também o custo de transporte ficará a cargo da citada empresa pública, importando todos os custos envolvidos em cerca de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), sendo R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) estimados para o transporte.

31. A urgência e relevância se devem à necessidade de apoio à população da República do Haiti, país afetado por eventos naturais de grandes proporções, que ocasionaram mortes, desabastecimento, e situação de risco de diversas naturezas para a sua população, inclusive com a destruição de parte do meio circulante da economia, gerando dificuldades de administração monetária.

32. Também se propõe alterar artigos relacionados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, da Lei 11.079, de 2004. A primeira modificação visa permitir que o FGP possa ser utilizado por entidades descentralizadas da administração pública federal. Para tanto, são propostas a alteração no art. 16 e a inclusão do §8º ao art. 18 da lei.

33. As propostas irão permitir superar restrições relativas à impossibilidade do FGP garantir autarquias e fundações não cotistas e empresas dependentes. Permite-se ainda que fundos especiais e empresas dependentes do Tesouro Nacional, dispondão de patrimônio capaz de ser investido no FGP, possam ser cotistas, possibilidade atualmente não prevista pela legislação.

34. A segunda alteração proposta, mudança no caput do art. 18 da Lei 11.079, de 2004, cria condições para implementar ajustes na gestão financeira do FGP, em particular no que se refere à política de outorga de garantias do Fundo. A redação atual impõe que o FGP disponha previamente de recursos livres na magnitude total dos compromissos assumidos. Note-se que estes compromissos são contingentes ao inadimplemento do parceiro público e são diluídos por prazos longos, que podem chegar a 35 anos. Constatou-se a necessidade de ajustar esta premissa, viabilizando alocação mais racional dos recursos na esfera federal.

35. A alteração proposta não reduz a segurança do parceiro privado garantido pelo FGP na medida em que a reposição do patrimônio deste em caso de inadimplemento pelo parceiro público já está prevista no art. 16, § 6º da Lei 11.079, de 2004, e no estatuto e regulamento do FGP.

36. Justifica-se a relevância da proposta pelo risco da atual restrição na utilização do FGP poder limitar o uso de PPP como instrumento de realização de projetos de infraestrutura. Caso tal mudança não seja implementada com urgência, a licitação da Concessão Administrativa a ser realizada pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, referente à implantação e operação da infraestrutura da Rede Nacional de Televisão Pública Digital Terrestre – RNTPD, poderá ser inviabilizada ou ter sua realização sensivelmente postergada em função da impossibilidade de utilização do FGP.

37. Também é proposta a prorrogação do prazo legal para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT atuar em apoio à transferência definitiva do domínio de trechos da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002, além da inclusão no item 4.2 da Relação Descritiva constante do anexo do Plano Nacional de Viação, Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto do Pálio Industrial de Manaus, localizado no rio Negro.

38. Convém lembrar que, em virtude da falta de qualquer assistência na execução de obras nos trechos transferidos, demandadas por parte dos Estados, e em decorrência das dúvidas surgidas sobre a possibilidade, ou não, de a União realizar investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que autorizam a União a utilizar recursos federais, até 31 de dezembro de 2010, para realizar investimentos nas rodovias transferidas. Considerando que os investimentos ainda estão em andamento, propõe-se a prorrogação da autorização legislativa para que a União, por meio do DNIT, possa continuar executando obras nas rodovias transferidas aos Estados, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

39. Nesse sentido, a urgência da matéria funda-se no fato de o DNIT ter autorização para executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, somente até 31 de dezembro de 2010, sendo certo que a partir de 1º de janeiro de 2011, todos os investimentos iniciados ou em vias de iniciar serão paralisados, criando um problema de grandes proporções, uma vez que contratos já foram assinados e obras estão em andamento. Consoante se observa, não há prazo para se aguardar todo trâmite do processo de discussão e aprovação de um projeto de lei sobre a matéria, sob pena de paralisação de todas as ações já em curso. De outra parte, a relevância da matéria se justifica no comprometimento da segurança dos usuários que trafegam nas rodovias transferidas, notadamente no período chuvoso que se encontra aliado aos feriados de final de ano.

40. Com relação à proposta de criação do Porto do Pólo Industrial de Manaus, busca-se atender de modo satisfatório as demandas sócio-econômicas daquela região. Como se sabe o Pólo Industrial de Manaus é o principal centro produtor da indústria eletro-eletrônica brasileira, abrigando, dentre muito outros empreendimentos de grande envergadura, a maior fábrica de motocicletas do mundo. Com quase mil empresas instaladas, ao redor de 150.000 trabalhadores empregados e faturamento anual ao redor de 50 bilhões de reais, o Pólo Industrial de Manaus vem sendo atendido por uma infraestrutura portuária composta por um porto público praticamente inoperante para a movimentação continuada de cargas e por tão somente dois terminais privados, sendo previsível a dependência gerada para os armadores e empresários instalados naquela região.

41. Assim, para a movimentação de 85% de toda produção gerada no Pólo Industrial de Manaus, bem como os insumos trazidos do exterior e de outros estados brasileiros, não há outra alternativa senão utilizar a infraestrutura privada existente, o que onera sobremodo a competitividade interna e externa dos produtos provenientes deste Pólo. Essa logística não atende a contento o interesse público, e impõe a adoção de providências urgentes por parte do Governo Federal no sentido de restabelecer a infraestrutura portuária compatível com a demanda existente e futura. É nesse contexto que se propõe a inclusão do Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva constante do anexo do Plano Nacional de Viação, Lei nº 5.917, de 1973. A partir da adoção desta providência, tornar-se-á possível a construção deste empreendimento que facilitará o fluxo, sobretudo de mercadorias na região, fomentando assim a economia da região e por conseguinte do país.

Essas são as razões que justificam a edição da medida provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva

Of. nº 85/11/PS-GSE

Brasília, 28 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 09, de 2011 (Medida Provisória nº 513, de 2010), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 26.04.11, que "Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

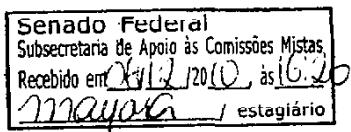
Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 20/2010



Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que “*Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências*”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória (MP) nº 513/2010, em seu art. 1º, dispõe que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS fica autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (i) assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; (ii) oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e (iii) remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. O parágrafo único do art. 1º reza que a cobertura direta mencionada em (ii) supra poderá cobrir: (a) o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do

mutuário; e (b) as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Já o art. 2º da Medida Provisória autoriza o parcelamento de dívidas vencidas até a data da edição da MP, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º (ponto (i) *supra*), em forma a ser definida pelo CCFCVS, sendo que neste caso fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Quanto a estes dois artigos a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 168/2010 - MF/MP, dos Ministros da Fazenda e do Planejamento, que integra a Mensagem, observa que até 31 de dezembro de 2009 o FCVS garantia o equilíbrio permanente do SH/SFH em nível nacional. Além disso, os contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do referido seguro contavam com a cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Ressalta a EMI que as seguradoras que operavam o SH/SFH neste modelo não realizavam atividade típica de seguro, mas eram somente prestadoras de serviços do Seguro Habitacional para regulação dos sinistros, sendo todo o risco da operação do próprio FCVS. A EMI opina que, mesmo sendo este um seguro atípico e apresentando sistemática operacional e regulamentar considerada ineficiente, o SH/SFH, para os maiores interessados, os mutuários do SFH sinistrados, cumpria o seu objetivo: indenizava as ocorrências de morte e invalidez e de responsabilidade civil e recuperava os imóveis nas ocorrências de danos físicos.

Já no cenário atual e contrariando cláusulas contratuais, cerca de 450 mil contratos de financiamento, que se encontravam na Apólice do SH/SFH, não possuem nenhuma cobertura, pois não há entidade habilitada para concedê-la, o que expõe o FCVS, antigo garantidor do SH/SFH, a todo tipo de medida judicial. Essa situação é, de acordo com a EMI, ainda mais delicada no caso dos mutuários que vêm pagando em dia o financiamento habitacional e mesmo assim estão sem qualquer tipo de cobertura para os sinistros referidos acima.

A EMI observa ainda que, na inexistência de cobertura securitária, os segurados deveriam optar pela migração para apólices de mercado, a fim de preservar a garantia do contrato de financiamento imobiliário. No entanto, essa migração causaria ônus aos mutuários, que também teriam dificuldades na contratação de seguro, por se tratar de contratos que, em sua maioria, são antigos, com risco de sinistralidade maior e sujeitos a prêmios mais altos do que aqueles previstos na extinta Apólice do SH/SFH.¹

¹ Ressalta a EMI que, ainda que fosse possível revitalizar a Apólice, há grandes riscos de que não haja seguradoras interessadas, vez que o seu modelo de gestão é considerado ultrapassado, sujeito a fraudes administrativas e judiciais, e vinha sendo constantemente questionado por todos os entes operadores. Assim tanto a evolução histórica como o desenvolvimento do mercado segurador apontam para a desnecessidade de manutenção de apólice com garantia pública para o setor habitacional.

Assim, segundo a EMI, a fim de não prejudicar os mutuários que possuem direito ao pagamento de indenização e permitir a recuperação de direitos do SH/SFH pelo FCVS, a presente proposta autoriza o referido Fundo a assumir direitos e obrigações do SH/SFH e a oferecer cobertura direta aos contratos advindos da extinta Apólice do SH/SFH.

A exposição dos Ministros enfatiza, ainda, outra implicação da mencionada inexistência de cobertura para os contratos, relacionada com o parcelamento de dívidas das instituições financeiras com o SH/SFH. Este parcelamento, em linha com o disposto no art. 53 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, somente pode ser efetivado para dívidas contraídas até 31 de julho de 2001. A EMI destaca que a redação do artigo mencionado impede a renegociação dos débitos de vários agentes, em especial dos não-captadores vinculados a Estados e Municípios, que não possuem fluxo de caixa suficiente para pagar à vista os débitos contraídos após a data de corte estabelecida na MP, condição necessária para a efetivação do parcelamento. Além disso, a inadimplência das instituições financeiras com SH/SFH é fator impeditivo para a novação dos créditos perante o FCVS. Desta forma, a revogação da mencionada data limite é um pleito antigo das entidades operadoras do SH/SFH. A EMI sublinha que o disposto no art. 2º da MP ora em comento viabilizará, por meio do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, além da criação de mecanismos que propiciem maior agilidade à sistemática de recuperação de direitos do SH/SFH para o FCVS, a continuidade do processo de novação de dívidas do Fundo.

O art. 3º da MP 513/2010 acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Esta Lei dispõe institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas e ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, entre outras providências. Seu art. 63 dispõe que:

"Art. 63. É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda."

O parágrafo único introduzido pelo art. 3º da MP em comento determina que para a cobertura do crédito mencionado a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput do artigo supra citado.

A este respeito a EMI observa que a Lei nº 12.249, de 2010, autorizou a União a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais para que a concessão de crédito pudesse ser enquadrada como instrumento híbrido de capital e dívida IHCD, apto a integrar o patrimônio de referência do BNB, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Assim, a inclusão do parágrafo ao art. 63 daquela Lei visa a possibilitar que, para a cobertura do crédito em questão, possa ser utilizada a emissão de títulos pelo Tesouro Nacional, haja vista que esta possibilidade não está contida na autorização genérica da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

A EMI reafirma que a principal motivação para a contratação do IHCD é a adequação do BNB aos limites prudenciais definidos pelo CMN, segundo os quais as instituições financeiras devem manter patrimônio de referência que corresponda a um mínimo de 11% do total de ativos em risco. Na posição de 30 de junho deste, o BNB apresentava o percentual de 13,8% para esse indicador (o chamado Índice de Basileia), inferior média do sistema Financeiro Nacional (que se situava em 18,6% em dezembro/2009). A EMI ressalta que essa situação deve-se ao significativo crescimento da carteira de crédito do BNB² e que, considerando-se as estimativas de demanda por apoio financeiro do BNB a diversos projetos na Região Nordeste, a situação atual do Índice de Basileia pode constituir-se em entrave à contratação de novas operações de financiamento, caso não seja aumentado o patrimônio de referência do Banco.

O art. 4º da MP nº 513/2010 autoriza a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros³, em operações de financiamento contratadas até 31 de maio de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública. Seu § 1º limita o valor total dos financiamentos a R\$ 600 milhões. Já a equalização de juros de que trata o *caput* do artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados (§2º). O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros (§ 5º).

A respeito deste artigo da MP a EMI informa que ele tem como objetivo dar continuidade à política de apoio a empresas e micro empreendedores individuais mediante a facilitação de acesso ao crédito para empresas que foram

² Este crescimento foi, desde 2003, de 14,3% ao ano em média, enquanto o patrimônio líquido cresceu a uma taxa de 7,9% a.a. no mesmo período. Considerando-se o limite prudencial de 11%, percebe-se que o Banco encontra-se numa situação que impede uma significativa expansão de seus negócios, sob pena de desenquadrar-se desse limite.

³ A equalização de juros mencionada corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

afetadas pelas enchentes ocorridas no nordeste no decorrer deste ano, em especial nos estados de Alagoas e Pernambuco. Para isso disponibiliza um valor de até R\$ 600 milhões para financiar a recuperação do parque produtivo das regiões afetadas.

Já o art. 5º da MP em comento dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que instituiu o Fundo Soberano do Brasil – FSB⁴. A EMI ressalta, a este propósito, que o Fundo Soberano do Brasil foi criado com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do país localizados no exterior. Segundo a EMI a atuação do Fundo Soberano do Brasil reveste-se de maior

⁴ Os artigos citados, já incluídas as alterações da MP em comento, são:

“Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

I - aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou
b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

(...)

§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do *caput*, quando se referirem: (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior; (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

Art. 4º Poderão constituir recursos do FSB:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta.

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

(..)

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

§ 4º Fica a União autorizada a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

(...)

§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permitir com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010) “

relevância tendo em vista as implicações sobre a economia doméstica dos efeitos da crise e da conjuntura internacional, bem assim dos aspectos estratégicos para os quais foi constituído.

Assim, para dotar o Fundo Soberano do Brasil de recursos necessários à consecução de seus objetivos legais, a MP possibilita a União a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, dando também flexibilidade à União para efetuar permutas de ativos de qualquer natureza, sem prejuízo de nenhuma das partes, com o FSB e o Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE. Segundo a EMI tal faculdade permitirá aos referidos fundos a estruturação de carteira mais adequada para seus objetivos legais. Além disso, e como forma de prover o Fundo Soberano do Brasil de alternativa para adequada administração de sua liquidez, a MP autoriza a União a resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos emitidos em favor do Fundo Soberano do Brasil.

Em seu art. 6º a MP nº 513/2010 dá nova redação aos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.⁵ Na EMI é informado que a primeira modificação visa permitir que o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP possa ser utilizado por entidades descentralizadas da administração pública federal e também a permitir superar restrições relativas à impossibilidade do FGP garantir autarquias e fundações não cotistas e empresas dependentes. Permite-se ainda que fundos especiais e empresas dependentes do Tesouro Nacional, dispondo de patrimônio capaz de ser investido no FGP, possam ser cotistas, possibilidade atualmente não prevista pela legislação. Já quanto à segunda alteração a EMI destaca que ela cria condições para implementar ajustes na gestão financeira do FGP, em particular no que se refere à política de outorga de garantias do Fundo. A redação atual impõe que o FGP disponha previamente de recursos livres na magnitude total dos compromissos assumidos. Note-se que estes compromissos são contingentes ao inadimplemento do parceiro público e são diluídos por prazos

⁵ Os artigos citados, já incluídas as alterações da MP em comento, são:

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2.010)

(...)

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2.010)

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2.010)

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembleia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

(...)

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2.010) “

longos, que podem chegar a 35 anos. Por isso, constatou-se a necessidade de ajustar esta premissa, viabilizando alocação mais racional dos recursos na esfera federal.

O artigo 7º da Medida Provisória nº 513, de 2010, altera o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, autorizando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

Destaca a EMI que em virtude da falta de qualquer assistência na execução de obras nos trechos rodoviários transferidos, demandadas por parte dos Estados, e em decorrência das dúvidas surgidas sobre a possibilidade, ou não, de a União realizar investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que autorizam a União a utilizar recursos federais, até 31 de dezembro de 2010, para realizar investimentos nas rodovias transferidas. Tendo em vista que os investimentos ainda se encontram em andamento, propôs-se a autorização legislativa para que a União, por meio do DNIT, possa continuar executando obras nestas rodovias, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

Ressalta ainda a EMI que o DNIT possui autorização para executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, somente até 31 de dezembro de 2010, sendo certo que, a partir de 1º de janeiro de 2011, sem a aprovação da presente medida provisória, todos os investimentos iniciados ou em vias de iniciar seriam paralisados, criando um problema de grandes proporções, uma vez que contratos já foram assinados e obras encontram-se em andamento.

O artigo 8º da Medida Provisória nº 513, de 2010, inclui o porto do Pólo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, item 4.2, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Finalmente, o art. 9º da MP 513/2010 autoriza a Casa da Moeda do Brasil - CMB autorizada a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País. O objeto da doação será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino. Já a despesa envolvida na doação prevista não poderá ultrapassar R\$ 4,8 milhões e os custos serão suportados pela CMB.

A esse respeito a EMI informa que o dispositivo visa auxiliar na recomposição do meio circulante daquele país, na esteira de outras recentes ações de cunho humanitário já procedidas pelo Governo Federal. Assim, o Grupo Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional (GTI-AHI),

coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, identificou a necessidade de apoio urgente à população do país mencionado, afetado por eventos naturais de grandes proporções, que ocasionaram mortes, desabastecimento e situação de risco para sua população. Vale ressaltar que boa parte do meio circulante do Haiti foi destruída no recente terremoto, uma vez que os bancos comerciais e outros locais que mantinham moeda entesourada foram fisicamente afetados. Isso não só resultou na falta de meio circulante, mas também no descontrole sobre a quantidade disponível na economia. Deste modo, o envio das 100 milhões de cédulas, aproximadamente um terço do volume regular, permitirá a normalização da administração monetária no Haiti. A EMI também esclarece que a doação em tela representa um esforço conjunto do qual participaram diversos fornecedores de matérias-primas, engajados com o conteúdo nitidamente humanitário e social que encerra a medida. Finalmente destaca que a referida doação não afetará o programa anual de produção da CMB, nem tampouco o seu desempenho.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Passamos a avaliar a adequação orçamentária e financeira da matéria contida nos diversos artigos da MP 513/2010.

Quanto ao art. 1º, vimos que trata-se de autorização para que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa, na forma disciplinada em ato do seu Conselho Curador, assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta

Apólice do SH/SFH, e, ainda, remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições daí decorrentes. Já o art. 2º da Medida Provisória autoriza o parcelamento de dívidas vencidas até a data da edição da MP, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes daquela assunção de direitos e obrigações, também na forma a ser definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Percebe-se que, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, não há impacto orçamentário-financeiro direto advindo da matéria destes artigos, na medida em que tratam de operações financeiras de caráter tipicamente interno ao funcionamento do próprio FCVS.

Vimos que o art. 3º da MP em tela acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249 de 2010, determinando que a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no *caput* do mencionado artigo 63.

Neste contexto há de se reafirmar o entendimento de que a colocação de títulos, pelo Tesouro Nacional, tem de ser prevista em lei. Esta autorização não pode ser confundida com a autorização orçamentária de despesa de amortização, por ocasião do vencimento do título. Dessa forma, o art. 3º da MP 513/2010 obedece aos mandamentos legais, quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Passando ao art. 4º da MP 513/2010, vimos acima que ele autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de maio de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco. O valor total dos financiamentos é limitado a R\$ 600 milhões e a equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Do ponto de vista da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, conforme definida pela LRF, deve-se inicialmente observar que a equalização das taxas de juro importará em despesas ao Erário com a concessão de um subsídio, na forma de subvenção econômica. Dessa forma a MP cria despesas adicionais para o Tesouro, decorrentes do diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

Dante disso, a MP deveria atender aos seguintes requisitos constantes do art. 16, I, e § 2º da LRF, bem como do art. 123 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010)⁶:

LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."

LDO 2010:

"Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010. deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."

Ressalte-se que EMI, que acompanha a MP em tela, não faz qualquer referência a essa estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Quanto ao art. 5º da MP em comento, que dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que instituiu o Fundo Soberano do Brasil – FSB, valem as seguintes observações:

- (i) o novo § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.887 apenas trata da custódia e do depósito de ativos do FSB, decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, na forma do Inciso II de seu caput;
- (ii) é inserido um novo inciso IV ao caput do art. 4º da Lei nº 11.887, autorizando a utilização de títulos públicos na constituição dos recursos do FSB, bem como um novo § 2º, que autoriza a União a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. Já os novos §§ 3º e 4º tratam do resgate antecipado destes títulos, bem como da autorização para a permuta da União com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira. Finalmente, um novo § 5º dispõe sobre a custódia de ativos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB; e
- (iii) a mesma autorização à permuta acima mencionada é estendida a ativos do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE, por meio do § 7º do art.7º da Lei 11.887, de 2008.

⁶ Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, Lei nº 12.309, de 2010, em seu art. 91, estabelece que as proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições legais que regem a matéria.

Percebe-se que todas as mudanças na Lei 11.887, de 2008, podem ser consideradas adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, valendo, para a emissão de títulos, a observação feita acima, quanto ao art. 3º da MP em tela.

No que diz respeito ao art. 6º da MP nº 513/2010, que dá nova redação aos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública -, as alterações são:

- (i) nova redação do art. 16, autorizando à União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes a participar, no limite global de R\$ 6 bilhões, no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata aquela Lei. O novo § 8º ao art. 16 determina que a capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União;
- (ii) nova redação do art. 18, dispondo que o estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo (*caput*), bem como inserção do § 8º dispondo que o FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

Também aqui é visível a adequação das mudanças efetuadas, do ponto de vista financeiro e orçamentário, especialmente no § 8º do art. 16.

Com respeito à análise sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do artigo 7º da MP nº 513/2010, a prorrogação da vigência da autorização conferida ao DNIT para o uso de recursos federais em obras da malha rodoviária federal transferida aos Estados abrangidos pela MP nº 82, de 2002, até 31 de dezembro de 2012, não deve acarretar impacto fiscal adicional, tendo em vista que prorroga situação já existente já considerada no orçamento.

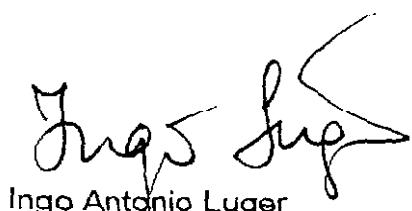
Quanto à análise sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do artigo 8º desta Medida Provisória, cumpre notar que a simples inclusão do porto do Pólo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, item 4.2, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, não terá reflexos sobre a receita ou a despesa pública da União.⁷

⁷ Vale notar, por analogia, que na Câmara dos Deputados, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual das proposições que aí tramitam, o seu Regimento Interno (art.53, II) estabelece que somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996 (a qual "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"), *in verbis*: "Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Finalmente, quanto ao art. 9º da MP 513/2010, que autoriza a Casa da Moeda do Brasil - CMB a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, vimos que a EMI informa que as despesas correspondentes a esta operação serão absorvidas pela própria Casa da Moeda, não existindo previsão de impacto orçamentário ou financeiro adicional.

Esses são os subsídios.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.



Ingo Antonio Luger
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Silvana Leda Lima
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 513,
DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO.)**

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco/PR-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – “Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010 (Mensagem nº 663, de 26/11/2010).

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais — CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação — SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte — DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Polo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, em Edição Extra, no mesmo dia de sua edição, trata de uma série de providências legais, destacadas pela ordem, na forma abaixo enunciada:

I - Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação — SH/SFH.

O *caput* do art. 1º da MP autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS a, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais — CCFCVS, assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH e remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes da operação do Seguro Habitacional.

O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que as coberturas aos contratos habitacionais serão o valor do saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel e de responsabilidade civil do construtor.

O art. 2º autoriza o parcelamento das dívidas vencidas até a data de edição da Medida Provisória, das instituições financeiras para com o FCVS, decorrentes da assunção do SH/SFH, na forma a ser definida pelo CCFCVS. A Caixa Econômica Federal (parágrafo único do art. 2º) fica autorizada a, no âmbito do parcelamento citado, promover o encontro de contas entre os créditos e débitos das instituições financeiras com o FCVS.

II - Autoriza a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária, no valor de R\$ 1 bilhão, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil, para a cobertura do crédito determinado pelo art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010.

O art. 3º da MP acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor

do Banco do Nordeste do Brasil, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de acordo com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Convém mencionar que o caput do art. 63 da Lei nº 12.249 autorizou a União a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil no montante de um bilhão de reais em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro da Fazenda.

O dispositivo acrescentado tem por finalidade estabelecer a origem dos recursos a serem utilizados na operação. Ademais, o art. 64 do mesmo diploma legal autorizou a União a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais para que a concessão do crédito seja enquadrada como instrumento híbrido de capital e dívida, apto a integrar o patrimônio de referência do Banco do Nordeste do Brasil.

III - Autoriza a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para a equalização de taxas de juros de operações contratadas com empresas e microempreendedores individuais localizados em Municípios de Pernambuco e Alagoas atingidos por desastres naturais.

O art. 4º da norma autoriza a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de 600 milhões de reais, contratadas até 31 de maio de 2011 com empresas e microempreendedores individuais situados nos Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais (enchentes) e que tiveram estado de emergência ou de calamidade pública decretado.

O § 4º do artigo prevê a prorrogação de prazo da medida, por ato do Poder Executivo, e o § 5º delega ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento das

condições para a contratação dos financiamentos e, ao Ministério da Fazenda, a regulamentação das demais condições da subvenção econômica.

IV - Altera artigos da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, para possibilitar à União: a) emitir, a valor de mercado, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Fundo Soberano do Brasil (FSB); b) efetuar permutas com o FSB e o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização — FFIE de ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica; c) resgatar, antecipadamente, a valor de mercado, os títulos emitidos em favor do Fundo Soberano do Brasil.

O art. 5º da MP altera três artigos da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que trata do Fundo Soberano do Brasil (FSB):

i) - No art. 2º da Lei nº 11.887/08, a MP acrescenta o § 4º, para dispor que os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, quando compostos de ativos de renda fixa e de renda variável internacionais do FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas em seu nome, em instituição financeira federal no exterior; e, quando compostos de moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento;

ii) - No art. 4º da Lei nº 11.887/08, a MP acrescenta o inciso IV, para incluir entre os recursos do FSB os títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; e, ainda, os §§ 2º a 4º para: a) autorizar a União a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; b) a resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos acima referidos; e c) a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou pela equivalência econômica; e,

finalmente, o § 5º no art. 4º, para estabelecer que os títulos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal.

iii) No art. 7º da Lei nº 11.887/08, a Medida Provisória insere o § 7º, que autoriza a União a permitir com o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização, inclusive por meio do FSB, ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

V - Inclui os fundos especiais da União e suas empresas estatais dependentes entre as instituições autorizadas a participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas; remete ao estatuto e ao regulamento do FGP a deliberação sobre a política de garantias e a relação entre ativos e passivos do fundo; e facilita ao FGP utilizar a cota da União para prestar garantias aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

O art. 6º da MP altera a redação dos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das parcerias público-privadas.

A alteração do caput do art. 16 da Lei que tratou das PPP inclui os fundos especiais e empresas estatais federais dependentes entre as instituições autorizadas a participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, no limite global de 6 milhões de reais. É também introduzido o § 8º no mesmo artigo para que a capitalização do FGP dê-se por ação orçamentária específica para esta finalidade, nos Encargos Financeiros da União (OGU).

A alteração no art. 18 da Lei nº 11.079 repercute sobre a política de outorga de garantias do FGP. A legislação atual impõe que o FGP disponha previamente de recursos livres na magnitude total dos compromissos assumidos. Considerando-se que esses compromissos são contingentes ao inadimplemento do parceiro público e são diluídos por prazos longos, que podem chegar a 35 anos, propõe-se o ajuste dessa premissa, por intermédio do estatuto e do regulamento, para viabilizar a alocação mais racional dos recursos. Além disso, é inserido o § 8º para facultar ao FGP utilizar parcela da quota da União para prestar garantia aos fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

VI - Prorroga, até 31 de dezembro de 2012, o prazo para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT utilize recursos federais para a manutenção e conservação da malha rodoviária federal a ser transferida aos Estados.

A alteração da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, feita pelo art. 7º da MP, prorroga o prazo ali previsto para que a União possa realizar investimentos nas rodovias integrantes do processo de estadualização previsto na MP nº 82, de 2002, que tinha o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal. Durante a tramitação legislativa da MP nº 82, de 2002, foram assinados os termos de transferência de cerca de 14 mil quilômetros da malha rodoviária federal a 14 Estados.

VII - Inclui o Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação — PNV.

O art. 8º da MP nº 513, de 2010, inclui na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto do Polo Industrial de Manaus. Essa inclusão visa permitir o

aporte de recursos federais na construção do citado porto, visto que a própria Lei nº 5.917, de 1973, em seu art. 7º, veda a aplicação desses recursos em portos que não constem do PNV.

VIII - Autoriza a Casa da Moeda do Brasil — CMB a doar 100 milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para contribuir com a recomposição do meio circulante daquele país.

O art. 9º da MP autoriza a Casa da Moeda do Brasil — CMB a doar 100 milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para contribuir com a recomposição do meio circulante daquele país. A fabricação das cédulas ficará a cargo da Casa da Moeda do Brasil, que também se encarregará do transporte até o destino. A despesa com a doação, que não deverá ultrapassar 4 bilhões e 800 milhões de reais, será suportada pela Casa da Moeda do Brasil.

IX - Revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que trata do Fundo Soberano do Brasil. Este inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE, como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto.

O art. 11 da MP revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 1988, que trata do Fundo Soberano do Brasil. O citado inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE, como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto.

No prazo regimental, foram apresentadas 10 (dez) emendas à Medida Provisória para exame preliminar deste Relator e posterior apreciação deste Plenário.

A Emenda nº 1, do Senador Gilberto Goellner, acrescenta § 2º ao art. 1º da MP para que as disposições desta não atinjam os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data de sua publicação, as ações judiciais em curso e as futuras ações judiciais que versarem sobre contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data de sua publicação.

A Emenda nº 2, do Deputado Paulo Bornhausen, dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 4º da MP para: transferir, para o dia 30 de junho de 2011, a data limite das operações de financiamento a serem subvencionadas; incluir o Estado de Santa Catarina entre os destinatários dos recursos da subvenção econômica; e aumentar o valor desta para R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

A Emenda nº 3, do Deputado Paulo Bomhausen, suprime o inciso IV e o § 3º do art. 4º da Lei nº 11.887, de 2008, incluídos pelo art. 5º da MP, bem como a redação dada ao § 2º do mesmo artigo, também inserido pelo art. 5º da MP.

A Emenda nº 4, do Deputado Ivan Valente, revoga o inciso IV e os §§ 2º a 4º do art. 4º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, inseridos pela MP.

A Emenda nº 5, do Deputado Ivan Valente, revoga o art. 6º da MP.

A Emenda nº 6, do Deputado Paes Landim, acrescenta à MP art. 3º para alterar os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, com o objetivo de prorrogar o prazo para as renegociações de contratos de financiamento habitacional, sem a cobertura do FCVS, de 13 de abril de 2010 (doze meses após a publicação da lei) para 31 de dezembro de 2011. De igual modo, estabelece prazo de 180 dias, a partir da comunicação formal pelo agente financeiro, para a renegociação dos contratos que venham a perder a cobertura do FCVS a partir de 1º de agosto de 2011.

A Emenda nº 7, do Deputado Paes Landim, dá nova redação ao § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, para responsabilizar o fiduciante, seu cessionário ou sucessor, pelo pagamento dos foros e pensões, além dos impostos, taxas, despesas condominiais e demais encargos, já referidos na legislação vigente, incidentes sobre o imóvel a partir da data em que for imitido na posse até a data em que esta for transferida ao fiduciário, se consolidada a propriedade.

A Emenda nº 8, do Deputado Paes Landim, inclui artigo para alterar a redação do § 7º e acrescentar § 12 ao art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a finalidade de ressalvar que as instituições financeiras que receberem títulos representativos da novação de dívida do FCVS, de forma irregular, por informação inverídica prestada por outra instituição, ao invés de terem a devolução do valor realizada por débito na conta Reservas Bancárias, poderão alternativamente, por ordem: 1) efetuar o pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos, da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS; 2) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior; ou 3) por débito nas Reservas Bancárias, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado nas duas primeiras formas.

A Emenda nº 9, do Deputado Fernando Chucré, acrescenta artigo à MP para dar nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, fixando em 1% (um por cento) a taxa de juros máxima dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Finalmente, a Emenda nº 10, do Deputado Sandro Mabel, introduz uma série de modificações nos arts. 13, 14, 26 e 30 da Lei nº 10.233/01, para alterar a forma de

delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Para esse caso, a lei deixa de exigir o instrumento da permissão e passa a exigir o da autorização. Também introduz no texto da Lei nº 10.233/01 o art. 43-A, com a previsão de que a outorga será regulamentada e terá a tarifa máxima fixada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT. O art. 67-A, por sua vez, determina a criação de Conselho Deliberativo, no âmbito da ANTT, para decidir sobre outorgas e modificações do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A emenda acrescenta ainda outros dois artigos ao texto da MP para regular questões relativas aos contratos de transporte rodoviário de passageiros em vigor, determinando que a ANTT promova, no prazo de um ano, estudos de viabilidade econômica e social das ligações referentes a esses contratos, bem como estabelecendo que as atuais permissões e autorizações para a operação dos serviços permanecerão com as empresas delegatárias, mesmo após o encerramento dos seus prazos de vigência.

Na justificativa da proposta, o autor destaca que a Constituição Federal admite que o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, e expõe que as alterações visam substituir o instrumento da permissão pela autorização, no caso da prestação de serviço de transporte público rodoviário sob tutela da União. Adicionalmente, o autor alega que a permissão, hoje utilizada, não é o instrumento mais adequado, porque limita o número de empresas atuantes em cada linha e impõe um prazo determinado para a outorga, o que causa instabilidade para os passageiros e insegurança para as empresas, desestimulando os investimentos no setor. A autorização, segundo ele, seria mais adequada para esse caso.

Como tem ocorrido, a reunião para instalação da Comissão destinada a emitir parecer sobre a presente Medida Provisória não foi convocada, razão pela qual compete apresentar nosso voto à matéria perante este Plenário da Câmara dos Deputados.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias", cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 513, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal concedeu ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medidas provisórias, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo arrolou as razões para a adoção da Medida Provisória nº 513, de 2010, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 168/2010 — MF/MP, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega, e do Planejamento, Gestão e Orçamento, à época, Paulo Bernardo Silva.

De fato, são inegavelmente relevantes e tempestivas as importantes alterações conduzidas pela Medida Provisória no Seguro Habitacional do SFH, o empréstimo da União para enquadramento do Banco do Nordeste aos termos definidos pelo CMN, diante dos crescentes desafios daquela instituição financeira federal na concessão de crédito para os projetos de desenvolvimento regional, as mudanças promovidas no funcionamento do Fundo Soberano do Brasil e do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, emprestando maior agilidade e flexibilidade à União na permuta de

ativos com aqueles Fundos, assim como a eleição de instituição financeira federal para a custódia de ativos destes Fundos no País e no exterior, o aumento da cobertura de riscos por meio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, que viabilizará a licitação da Concessão Administrativa a ser realizada pela Empresa Brasil de Comunicação — EBC, referente à implantação e operação da infraestrutura da Rede Nacional de Televisão Pública Digital Terrestre — RNTPD, a prorrogação de prazo para o DNIT executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, já que a partir de 1º de janeiro de 2011, os investimentos iniciados ou em vias de se iniciar correriam o risco de serem paralisados, criando um problema de grandes proporções” — isso ocorre em 14 Estados do Brasil, como foi dito aqui.

“Por último, e não menos importante, não se questiona, pelos motivos sobejamente conhecidos, a urgência e a relevância da decisão de a Casa da Moeda do Brasil doar cédulas de gourdes à República do Haiti, que teve destruída parte de seu meio circulante da economia.

Portanto, cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto ao encaminhamento das medidas provisórias, ficam caracterizados, pois, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para justificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 513, de 2010, por parte deste Relator.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Como vimos, a MP nº 513, de 2010, promove alterações na operacionalização do Seguro Habitacional do SFH; autoriza a emissão de títulos da dívida para empréstimo ao BNB; concede subvenção econômica ao BNDES para empréstimos a empresas situadas nos Municípios de Alagoas e Pernambuco, atingidos pelas recentes enchentes; muda a

forma de operacionalização do Fundo Soberano do Brasil – FSB, e do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE; amplia o alcance do Fundo de Garantia de Parcerias Público-Privadas (FGP); prorroga prazo para que o DNIT execute obras de manutenção e conservação da malha rodoviária a ser transferida aos Estados; inclui o Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres constante do Anexo do Plano Nacional de Viação; dá autorização à Casa da Moeda do Brasil (CMB) para doar cédulas de gourdes à República do Haiti.

Estas matérias são de cunho financeiro ou administrativo, não se lhes aplicando qualquer das vedações contidas no § 1º do art. 62 da Constituição.

Assim sendo, no que toca à constitucionalidade, não vislumbramos vícios que interrompam o exame da matéria nesta Casa, tanto em relação ao texto da Medida Provisória, como de resto no que concerne ao teor das dez emendas apresentadas pelos ilustres Parlamentares já identificados em nosso relatório.

Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, na Medida Provisória e nas emendas, não se constatando afronta aos princípios que regem a matéria. A redação da Medida provisória e das emendas atende igualmente aos preceitos da boa técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 513, de 2010, e das dez emendas a ela apresentadas.

Da Adequação e Compatibilidade Financeira e Orçamentária

O exame de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 513, de 2010, orienta-se subsidiariamente pela Nota Técnica nº 20, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Os arts. 1º e 2º da MP autorizam o Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS — a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação — SH/SFH — e a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, e, ainda, a remunerar a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, bem como o parcelamento de dívidas vencidas das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes daquela assunção de direitos e obrigações. A adoção dessas medidas implicará sensíveis melhorias na gestão e na defesa judicial do Seguro Habitacional, com efeitos positivos sobre o saldo da apólice e do FCVS. Com estas medidas, haverá no futuro menor pressão sobre as contas públicas, em face de aportes menores do Tesouro para a cobertura dos déficits do FCVS em comparação com o que ocorria no passado.

O art. 3º da MP acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249/10 para que a União possa emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no *caput* do mencionado art. 63, de R\$1 bilhão. Esta emissão de títulos não tem impacto sobre a dívida líquida do setor público em face da contrapartida (art. 64 da Lei nº 12.249/10) com o empréstimo ao BNB, na forma de instrumento híbrido de capital e dívida, apto a integrar o seu patrimônio de referência, nos termos das disposições do Conselho Monetário Nacional.

A subvenção econômica da União ao BNDES prevista no art. 4º da MP para as operações mencionadas, até 31 de maio de 2011, dá continuidade à política de apoio creditício a empresas e microempreendedores individuais afetados pelas enchentes nos Estados de Alagoas e Pernambuco. O mérito e a oportunidade inquestionáveis mais que justificam o referido subsídio, mesmo porque os valores envolvidos na equalização da

taxa de juros nessas operações estão longe de colocar em risco o cumprimento das metas fiscais fixadas para o corrente ano.

O art. 5º da MP dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 2008, que instituiu o Fundo Soberano do Brasil — FSB. São medidas complementares necessárias ao melhor posicionamento do FSB no desempenho do papel que lhe foi desenhado pela Lei nº 11.887, de 2008, perfeitamente compatíveis sob o ângulo orçamentário e financeiro.

A introdução do § 4º no art. 2º da citada lei regulamenta a custódia e o depósito de ativos, inclusive de moeda estrangeira, do FSB em instituição financeira federal no exterior, decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda. A inclusão do inciso IV no caput e dos §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 4º da Lei nº 11.887/08, possibilita o emprego de títulos públicos da Dívida Pública Mobiliária Federal nas transações ativas e passivas entre a União e o FSB. O novo § 5º do mesmo artigo dispõe sobre a custódia de ativos de renda fixa ou variável domésticos em instituição financeira federal, recebidos diretamente pelo FSB. Esta mesma autorização é estendida a ativos do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização — FFIE, por meio do § 7º do art. 7º da Lei nº 11.887, de 2008.

O art. 6º da MP modifica a Lei nº 11.079, de 2004, tratando da contratação de parceria público-privada na administração pública, mais precisamente no que diz respeito ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas. São basicamente mudanças de natureza normativa, sem implicações sobre as contas públicas. A nova redação dos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 2004, estende aos Fundos especiais e às empresas estatais dependentes da União a possibilidade de participar com recursos na formação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas — FGP. O § 8º inserido no art. 16 daquela

norma determina que a capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica abrigada nos Encargos Financeiros da União. A nova redação do art. 18 da Lei nº 11.079/04 dispõe que o regulamento do FGP deve deliberar sobre a política de concessão de garantias, e permite ao FGP usar parcela da cota da União nas garantias oferecidas aos Fundos especiais, às autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes integrantes da administração pública federal.

A prorrogação da autorização ao DNIT a que se refere o art. 7º da MP para o uso de recursos federais em obras da malha rodoviária federal transferida aos Estados, nos termos da MP nº 82, de 2002, prevista até 31 de dezembro de 2012, não acarretará impacto fiscal adicional, pois apenas prorroga situação já existente, recorrentemente prevista no orçamento federal.

O art. 8º da MP versa sobre matéria normativa, não cabendo exame de compatibilidade e adequação orçamentária. Ele trata da inclusão do Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, Item 4.2, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação — PNV.

A permissão contida no art. 9º da MP para a Casa da Moeda do Brasil — CMB doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti não tem maiores implicações para o Orçamento Federal já que os custos envolvidos nesta operação serão integralmente cobertos pelo orçamento daquela estatal.

As Emendas nºs 1, 6, 7, 8 e 9 são de natureza essencialmente normativa, sem implicações fiscais, não cabendo, pois, exame de adequação orçamentária e financeira.

A Emenda nº 2 pretende elevar ao dobro o limite das operações de financiamento a cargo do BNDES, implicando considerável impacto no montante da subvenção

econômica (equalização das taxas de juros) do Tesouro Nacional associada a tais operações. O Poder Executivo dispensou ao ajuste das contas públicas neste ano papel destacado para o equilíbrio macroeconômico, em especial no controle da inflação. Além disso, as empresas do Estado de Santa Catarina já foram beneficiadas por subvenção econômica com igual finalidade, ao amparo da Lei nº 11.945, de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008.

As Emendas nºs 3 e 4 são igualmente inadequadas do ponto de vista fiscal porque restringem as alternativas de capitalização do Fundo Soberano do Brasil aos aportes em espécie, o que pode eventualmente dificultar a compatibilização entre as políticas de ajuste fiscal e a política monetária sob responsabilidade do Banco Central.

A Emenda nº 5 mostra-se inadequada sob a ótica fiscal porque reduz os aportes de recursos públicos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP). O FGP constitui a espinha dorsal daquele instrumento de parceria ao transmitir credibilidade a tais operações e segurança ao investidor privado, elementos imprescindíveis para assegurar a execução de investimentos de longa maturação (até 35 anos).

A Emenda nº 10 não provoca impacto objetivo sobre as contas públicas. São indiferentes para o Erário as decisões do Poder Público associadas à outorga do serviço interestadual e internacional de passageiros mediante permissão ou autorização, nos termos da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 513, de 2010; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 3, 4 e 5, e pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9 e 10, razão pela qual não cabe o exame de adequação orçamentária e financeira.

Do Mérito

Tal como nas análises anteriores, abordaremos a apreciação do mérito de cada uma das matérias que integram a presente medida provisória.

I – Assunção dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

De plano, diante das circunstâncias descritas, na Exposição de Motivos, quanto à inexistência de entidade habilitada para a regulação dos sinistros e o pagamento das indenizações do seguro habitacional, justifica-se plenamente a assunção dos seus direitos e obrigações pelo FCVS.

As obrigações legais e contratuais da União perante os segurados, por intermédio da garantia dada ao SH/SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, impõem a decisão administrativa de viabilizar o atendimento das demandas de regulação de sinistros e pagamento de indenizações, o que se faz mediante a assunção dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Com essa medida, a gestão do seguro habitacional passará à administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira com larga experiência em financiamento habitacional e gestão de fundos. A decisão não trará qualquer prejuízo aos interesses dos mutuários, tendo em vista que as coberturas proporcionadas pelo FCVS serão as mesmas da Apólice do Seguro Habitacional do SFH, conforme especificado no parágrafo único do art. 1º da MP.

De outro lado, é conveniente a renegociação das dívidas das instituições financeiras com o FCVS vencidas até a data de edição da Medida Provisória, assim como o encontro de contas entre os créditos e débitos das instituições financeiras com o FCVS.

Tal disposição viabilizará a continuidade do processo de novação de dívidas com o Fundo, além de propiciar mais agilidade na sistemática de recuperação de direitos do SH/SFH para o FCVS.

As autoridades que assinam a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a MP justificam as medidas relativas ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação com o fato de que, até 31 de dezembro de 2009, o FCVS garantia o equilíbrio permanente desse seguro em todo o território nacional. O SH era operado por seguradoras privadas que não realizavam a atividade típica de seguro, mas eram meras prestadoras de serviços do Seguro Habitacional para a regulação dos sinistros. O risco da operação era do FCVS, e, por conseguinte, da União. Mesmo sendo seguro atípico e apresentando sistemática operacional e regulamentar deficiente, o SH/SFH cumpria o seu objetivo: indenizava as ocorrências de morte e invalidez e de responsabilidade civil e recuperava os imóveis nas ocorrências de danos físicos. No cenário atual, contrariando cláusulas contratuais, 450 mil contratos que se encontravam na Apólice do SH/SFH não possuem nenhuma cobertura, pois não há nenhuma entidade para concedê-la, o que expõe o FCVS, antigo garantidor do seguro, a todo tipo de medida judicial. A situação é delicada no caso de mutuários que vêm pagando em dia o financiamento habitacional e mesmo assim encontram-se sem qualquer cobertura securitária para os sinistros acima.

A MP nº 478, de 29 de dezembro de 2009, extinguiu a Apólice do SH/SFH e determinou que as seguradoras repassassem à Caixa Econômica Federal os documentos processados relativos às operações ativas de contratos do SFH e os documentos referentes aos sinistros pagos ou não avisados pelos estipulantes. Embora a MP nº 478/2009 tenha perdido a eficácia em 1º de junho de 2010, as ações administrativas

determinadas por ela foram realizadas e, de acordo com o art. 62, § 11, da Constituição Federal, à falta do decreto legislativo do Congresso Nacional, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Por oportuno, estamos propondo a rejeição das emendas oferecidas à matéria em tela. Estamos rejeitando a Emenda nº 1, pois sua acolhida esvaziaria inteiramente o objetivo da MP de dar tratamento adequado aos contratos de seguro habitacional e atender às demandas dos segurados, mediante a transferência dos direitos e obrigações do SH/SFH ao FCVS. Estamos rejeitando também as Emendas nºs 6, 7, 8 e 9, que não se inserem no tema principal da Medida Provisória, que é o seguro habitacional, embora tratem de matérias ligadas ao financiamento habitacional.

II - Emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária em favor do Banco do Nordeste do Brasil.

O art. 3º da MP acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para autorizar a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), respeitada a equivalência econômica dos títulos com o montante de um bilhão de reais já previsto no *caput* do artigo 63 da norma citada.

A operação foi enquadrada pelo art. 64 da Lei nº 12.249, de 2010, como instrumento híbrido de capital e dívida (art. 64 da Lei nº 12.249, de 2010) para reforçar o Patrimônio de Referência daquela instituição financeira, conforme definição do Conselho Monetário Nacional (CMN). A operação financeira é considerada neutra, do ponto de vista fiscal, já que a liberação dos recursos é compensada pela redução da dívida líquida do

setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo do BNB.

O Patrimônio de Referência é o capital mínimo que uma instituição financeira, pública ou privada, deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Trata-se de um indicador conhecido como Índice de Basileia, que não pode ser inferior a 11% dos ativos. Nos termos das Resoluções do CMN, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de dois níveis de capital. O capital de nível I — capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos — e o capital de nível II, que não pode ser superior ao de nível I — capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Conforme informam os signatários da Exposição de Motivos que acompanha a MP, o BNB apresentava, em 30 de junho de 2010, um percentual de 13,8% para o indicador, inferior à média nacional, que se situava em 18,6%, em dezembro de 2009.

O resultado menos favorável do indicador decorre do crescimento da carteira de crédito do BNB, da ordem de 14,3% ao ano, bem superior à média de crescimento do patrimônio líquido, em torno de 7,9%, a partir de 2003.

A tendência de crescimento da carteira de crédito continuará positiva nos próximos anos, não só porque aquela instituição financeira deverá dar suporte às empresas e aos órgãos públicos regionais na superação das dificuldades trazidas pelas recentes enchentes na região, como também porque terá de acompanhar, por meio da oferta de crédito, o ritmo forte de crescimento dos investimentos públicos e privados na região.

III - Concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para equalização de taxa de juros de operações de financiamento com empresas de microempreendedores de Pernambuco e Alagoas.

Durante o ano passado, diversos Municípios de Pernambuco e Alagoas tiveram suas economias devastadas em decorrência de desastres naturais ocorridos na região. As enchentes provocaram grande destruição da Infraestrutura e do sistema produtivo das cidades atingidas. A concessão de subvenção econômica ao BNDES, para a equalização de taxas de juros nas operações financeiras de financiamento até o montante de 600 milhões de reais, contratados até 31 de maio de 2011, dá continuidade à política federal de apoio a empresas e microempreendedores individuais para a recuperação do parque produtivo das áreas afetadas. Trata-se de medida inegavelmente correta ao beneficiar uma região que normalmente já enfrenta dificuldades para seu desenvolvimento econômico.

IV - Alterações nas regras de Funcionamento do Fundo Soberano do Brasil (FSB).

O art. 5º da MP dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 2008, que institui o Fundo Soberano do Brasil — FSB. São medidas complementares, importantes não só para a gestão dos ativos e recursos do FSB, como também para a gestão do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE (art. 7 da Lei nº 11.887/08), constituído como fundo multimercado, exclusivo, registrado na CVM, e que tem como administradora a Banco do Brasil Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A

Nesta direção, a introdução do § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.887, de 2008, permite a custódia e o depósito de ativos, inclusive de moeda estrangeira, de titularidade do FSB em instituição financeira federal no exterior, que deverá ser o Banco do Brasil. A medida

oferece maior flexibilidade operacional na gestão dos ativos do FSB em operações realizadas no exterior, consentâneas, portanto, com o papel desenhado para fundos desta natureza. Já a inclusão do § 5º no art. 4º da citada lei tem finalidade idêntica com relação aos ativos de renda fixa ou variável domésticos de titularidade do FSB, que deverão permanecer custodiados em instituição financeira federal.

A inclusão do inciso IV no *caput* e dos §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 4º da Lei nº 11.887/08, possibilita o emprego de títulos públicos da Dívida Pública Mobiliária Federal nas transações ativas e passivas entre a União e o FSB.

O inciso IV do art. 4º da Lei nº 11.887, de 2008, inclui entre os recursos do Fundo Soberano do Brasil o recebimento de títulos da dívida mobiliária federal. Este dispositivo está, na verdade, em harmonia com o disposto no inciso I do mesmo art. 4º que diz que, dentre os recursos do FSB, estão os provenientes do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública.

A nova redação dada pela Medida Provisória aos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 4º da mesma lei apenas disciplina as relações entre o Tesouro Nacional e o FSB ao autorizarem a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor daquele Fundo, assim como resgatá-los antecipadamente. Já o § 4º do art. 4º da Lei nº 11.887/08 autoriza a União a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. Por oportuno, a inclusão do § 7º no art. 7º da Lei nº 11.887/08 tem objetivo semelhante ao autorizar a União, inclusive por meio do FSB, a permitir com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária

Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

A capitalização do Fundo Soberano do Brasil por meio de emissão de título da Dívida Pública Mobiliária Federal possui custos semelhantes ao de uma capitalização com recursos financeiros provenientes da cota única do Tesouro Nacional. Em ambos os casos, há um aumento da liquidez pela operação do FSB, seja em aplicações no FFIE, seja para aquisição de moeda estrangeira, visando a aplicações no exterior. A diferença é que, no primeiro caso, a redução da liquidez para o nível anterior é feita pelo próprio FSB, com a venda dos títulos recebidos com aporte. No segundo caso, o enxugamento de liquidez deverá ser feito pelo Banco Central do Brasil, com venda de títulos do Tesouro Nacional de sua carteira.

O emprego de títulos da dívida pública, dentre as modalidades de recursos fixados em lei, assegura flexibilidade na gestão do FSB, inclusive contabilizando-a, quando necessário, com as diretrizes da política monetária.

A medida pode ser útil, por exemplo, na operação de compra de dólares no mercado interno, na qual o uso de títulos públicos pelo FSB é mais aconselhável, não só porque é neutra do ponto de vista fiscal, mas por se tratar de uma simples troca de ativos, como também porque não tem maiores implicações sobre a liquidez na economia, como só ocorrer nas operações dessa ordem executadas pelo Banco Central.

V - Alterações nas regras de Funcionamento do Fundo Garantidor de Parcerias Públco-Privadas – FGP

O art. 6º da MP introduz modificações nos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 2004, que trata das parcerias público-privadas na administração pública. A principal alteração diz respeito à ampliação do alcance das garantias oferecidas pelo Fundo Garantidor de

Parcerias Público-Privadas nas parcerias público-privadas, no contexto específico da administração pública federal.

A nova redação do art. 18 dispõe que o estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. A redação anterior prescrevia que as garantias do FGP seriam prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista e vedava a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, superasse o ativo total do FGP. A alteração opera, portanto, em dois sentidos: retira uma limitação à prestação de garantia pelo Fundo e remete ao nível regulamentar a política de concessão de garantias por parte do FGP. Dentre as mudanças que a regulamentação operará, a Exposição de Motivos refere-se à possibilidade de concessão de garantias do FGP a não cotistas do Fundo.

Assegura-se que a alteração proposta não reduz a segurança do parceiro privado garantido pelo FGP, pois a reposição do patrimônio deste em caso de inadimplemento do parceiro público já está prevista no art. 16, § 6º, da Lei nº 11.079, de 2004, e no estatuto e regulamento do FGP.

Além disso, é acrescido o § 8º ao mesmo artigo, para determinar que o FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. A medida objetiva superar as restrições relativas à impossibilidade do FGP garantir autarquias e fundações não cotistas e empresas dependentes. Permite-se ainda que fundos especiais e empresas dependentes do Tesouro Nacional, dispondo de patrimônio capaz de ser investido no FGP, possam ser cotistas, o que não estava previsto na legislação de origem.

O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas alcançará também as operações de parceria realizadas por fundos especiais e empresas estatais dependentes da União, sem alteração do limite de 6 bilhões de reais já definido na Lei nº 11.079/04. Essa inovação no estatuto legal do fundo viabiliza a concessão administrativa a ser realizada pela Empresa Brasil de Comunicação — EBC, referente à implantação e operação da infraestrutura da Rede Nacional de Televisão Pública Digital Terrestre — RNTPD.

As demais medidas a que se refere o art. 6º da MP na Lei nº 11.079, de 2004, são de natureza técnico-normativa, envolvendo a classificação dos recursos orçamentários envolvidos nas garantias e regulamentação das políticas de concessão de garantias.

VI – Prorrogação do prazo para o DNIT utilizar recursos federais para a manutenção e conservação da malha rodoviária federal a ser transferida aos Estados.

A alteração da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, feita pelo art. 7º da MP, prorroga o prazo ali previsto para que a União possa realizar investimentos nas rodovias integrantes do processo de estadualização previsto na MP nº 82/02, que tinha o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal.

Durante a tramitação legislativa da MP nº 82/02, foram assinados os termos de transferência de cerca de 14 mil quilômetros da malha rodoviária federal a 14 Estados. Nada obstante, depois de aprovada pelo Congresso Nacional, a matéria acabou vetada em maio de 2003.

Com o veto, foram criadas muitas controvérsias quanto à validade dos termos de transferência, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados durante a vigência da MP nº 82/2002. Com isso, a extensa malha rodoviária transferida ficou, por muito tempo, sem qualquer assistência por

parte dos Estados. Em virtude da não execução das obras nos trechos transferidos e em decorrência das dúvidas surgidas acerca de a União poder fazer investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314/06 — Lei de Conversão da MP nº 283/2006 —, que autorizou a União a utilizar recursos federais, até 31 de dezembro de 2008, para realizar os investimentos reclamados nas rodovias transferidas.

Como as intervenções federais ainda estavam em andamento, a MP nº 452/08, que perdeu sua eficácia, e a Lei nº 11.969/09 (conversão da MP nº 457/09) prorrogaram, até 31 de dezembro de 2010, a autorização legislativa para que a União, por meio do DNIT, pudesse continuar executando obras nas rodovias transferidas aos Estados, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

A prorrogação por mais dois anos, até 31 de dezembro de 2012, prevista pela MP nº 513, possibilitará à União realizar investimentos nas rodovias, objeto do processo de estadualização decorrente da Medida Provisória nº 82/2002. Parece-nos clara a necessidade de tal prorrogação, de modo que o DNIT possa realizar, sem riscos jurídicos, as obras necessárias para a conclusão efetiva do processo de transferência de domínio iniciado pela referida MP.

A não prorrogação da medida implicaria que, a partir de 1º de janeiro de 2011, todos os investimentos iniciados ou em vias de se iniciar poderiam ser paralisados, criando um problema de grandes proporções, porque contratos já foram assinados e muitas obras estão em andamento, além dos riscos à segurança dos usuários que trafegam nas rodovias transferidas” — e todo o Congresso sabe, hoje, que elas são muito precárias de um modo geral no Brasil.

"VII - Inclusão do Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação — PNV.

O art. 8º da Medida Provisória inclui na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto do Polo Industrial de Manaus. A inclusão visa permitir o aporte de recursos federais na construção do citado porto, visto que o art. 7º da Lei nº 5.917/73 vedava a aplicação desses recursos em portos que não constem do PNV.

Estamos diante de mais uma medida em relação à qual não se pode criar óbices, já que a região beneficiada reúne quase mil empresas instaladas, emprega cerca de 150 mil trabalhadores e apresenta um faturamento anual ao redor de 50 bilhões de reais.

O Polo Industrial de Manaus é atendido por uma infraestrutura portuária composta por um porto público praticamente inoperante para a movimentação continuada de cargas e tão somente por dois terminais privados, sendo previsível a dependência gerada para os armadores e empresários instalados naquela região. Tal logística não atende o interesse público e está a exigir providências, por parte do Governo Federal, no sentido de se criar uma estrutura portuária compatível com a demanda existente e a futura.

VIII - Doação de 100 milhões de cédulas de gourdes ao Haiti.

A medida se insere em conjunto de ações humanitárias dirigidas à reconstrução do Haiti, especialmente após o terremoto que o atingiu em 2 de janeiro de 2010. Dentre os inúmeros danos provocados pelo sismo à infraestrutura do país, inclui-se a destruição de parte do seu meio circulante, uma vez que bancos e outros locais que mantinham moedas entesouradas foram afetados fisicamente.

Isso não só resultou na falta de meio circulante, mas também no descontrole sobre a quantidade disponível na economia. Desse modo, o envio das 100 milhões de cédulas, aproximadamente um terço do volume regular, permitirá a normalização da administração monetária do Haiti.

Segundo a Exposição de Motivos, a confecção das cédulas conta com a colaboração de empresas privadas fornecedoras de tintas de segurança e de papel de segurança, com doação e descontos, o que viabilizará a confecção das cédulas a mais baixo custo.

IX - Revogação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, que tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no FFIE.

O art. 11 da MP revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 1988, que trata do Fundo Soberano do Brasil. Este inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização — FFIE como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto. A medida simplesmente complementa as normas anteriores da MP relativas à flexibilização da administração do Fundo Soberano do Brasil e do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização e de seu relacionamento com o Tesouro Nacional, sendo sua aprovação consequência da aprovação da matéria principal.

X - Alteração na forma de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de permissão para autorização.

Não diretamente relacionado a um artigo específico da MP, gostaríamos de expressar nossa especial preocupação com o tema trazido pela Emenda nº 10, que busca solucionar um problema palpável atualmente verificado nos serviços de

transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da alteração na forma de delegação desses serviços, de permissão para autorização.

Sabemos que o presente momento de insegurança jurídica pelo qual passa a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, em muitos casos, estaduais decorre da não realização, no prazo previsto em lei, dos exigidos processos de licitação das linhas. Entretanto, durante o período em que pudemos discutir os temas da medida provisória com a sociedade, com o setor privado, com a ANTT e com representantes de diversos órgãos do Governo, verificamos os esforços empreendidos no sentido de realizar tais processos, o que permitirá a regularização da situação.

Após a edição da Medida Provisória, foi aprovado pelo Ministério dos Transportes e publicado no *Diário Oficial* do dia 24 de fevereiro de 2011 o Plano Geral de Outorga, para fins de delegação, por meio de permissão, dos serviços regulares do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros — TRIP, elaborado pela ANTT. Além dessa aprovação, verificamos a existência de cronograma que prevê a realização da licitação das linhas até o final de 2011, cronograma este que se encontra sob forte monitoramento do Tribunal de Contas da União, da Justiça Federal e do Ministério Público. Já existe, inclusive, multa diária aplicada pela Justiça Federal aos gestores do Ministério dos Transportes referente ao atraso na realização do processo licitatório e à consequente irregularidade na prestação do serviço.

Quanto aos aspectos técnicos da proposta, devemos ressaltar que há considerável incerteza em relação à nova situação jurídica e operacional que seria criada, caso se altere a forma de delegação de permissão para autorização, especialmente em decorrência da natureza precária do instrumento. Merece destaque o fato de que a

permissão, por conter obrigação de continuidade e disponibilidade do serviço, permite assegurar o nível mínimo de serviços desejado pela sociedade, especialmente em áreas de baixa demanda ou de difícil acesso. Ademais, deve-se considerar que a adoção de uma delegação precária poderia, ao contrário do que se defende na Emenda nº 10, inibir a entrada de novas empresas no mercado, devido aos custos iniciais significativos para se estabelecer no serviço, e a falta de segurança.

Por fim, apesar de considerarmos que deve ser urgente a solução para os problemas existentes na delegação dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, até para que os Estados possam se espelhar e sanar irregularidades similares no transporte intermunicipal, confiamos no encaminhamento dado ao problema pelos órgãos governamentais e de controle, por meio da realização da licitação das novas permissões, razão pela qual nos manifestamos pela rejeição da Emenda nº 10."

Mais uma vez, cobramos do Governo a estruturação da ANTT para que essas licitações venham a ocorrer, apesar de estar incrédulo se a própria ANTT terá condições de fazê-lo até o final do ano. De qualquer forma, isso permitiria aos Estados esta situação.

"Considerações finais

Somando-se às propostas recebidas por meio de emendas, recebemos e avaliamos cuidadosamente outras contribuições e sugestões relacionadas aos temas da Medida Provisória, principalmente quanto à adequação do Sistema Nacional de Viação, legislação de quase quatro décadas que se revela carente de atualizações quanto relação à evolução das áreas produtoras e da logística nacional.

Além do Porto do Polo Industrial de Manaus, previsto na Medida Provisória, estamos incluindo no PNV outros portos relevantes no Rio Araguaia, já que foi concluída a eclusa de Tocantins, essenciais para o avanço do transporte hidroviário, sendo: Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha. Consoante o previsto no art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação — SNV, a inclusão dos portos aqui citados justifica-se técnica e economicamente, conforme diversos estudos de viabilidade da hidrovia Araguaia-Tocantins, promovidos no âmbito do Governo Federal.

Também estamos propondo alterações no traçado de rodovias federais existentes, especificamente o prolongamento da BR-080 e a adequação do traçado da BR-364, que visam atender a demandas de novas áreas produtoras e resolver gargalos localizados.

Nessas alterações, deve-se destacar a demanda trazida pelo Ministério dos Transportes referente à necessidade de se viabilizar, com custo mais acessível, uma estrada alternativa adequada durante as obras de duplicação do trecho hoje superposto da BR-163 e da BR-364, entre Rondonópolis e Cuiabá, em Mato Grosso. Os investimentos nessa via alternativa serão possibilitados pelo novo traçado proposto para a BR-364, o qual também incrementará a integração logística com a malha férrea da região.

Por fim, consideramos oportuno e necessário aprimorar o texto da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a chamada Lei dos Portos. Trata-se de trazer para o texto legal a definição de carga própria, essencial para a distinção da operação entre os terminais de uso público e os terminais de uso privativo.

Embora o termo “carga própria” conste do texto da Lei dos Portos, sua definição encontra-se tão somente em normas infralegais, como no Decreto nº 6.620 (...).”

(...)

Sr. Presidente, para concluir, vou direto ao voto.

"Voto

Diante de tudo o que foi exposto, votamos:

- 1 - pela admissibilidade da Medida Provisória nº 513, de 2010, pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;**
- 2 - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 513, de 2010, e das emendas apresentadas;**
- 3 - pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 513, de 2010, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 2, 3, 4 e 5, e pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9 e 10, não cabendo manifestação sobre sua adequação orçamentária e financeira;**
- 4 - pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 513, de 2010, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas nº 1, 6, 7, 8, 9 e 10.**

Sala das sessões.

Deputado Wellington Fagundes."

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

*Parecer proferido em Plenário em 13/04/2011, às
20hs. Ti Mu*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 2010

(MENSAGEM Nº 663, de 26/11/2010)

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, em Edição Extra, no mesmo dia de sua edição, trata de uma série de providências legais, destacadas pela ordem, na forma abaixo enunciada:

I - Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH.

O *caput* do art. 1º da MP autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH e remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes da operação do Seguro Habitacional.

O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que as coberturas aos contratos habitacionais serão o valor do saldo dévedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel e de responsabilidade civil do construtor.

O art. 2º autoriza o parcelamento das dívidas vencidas até a data de edição da Medida Provisória, das instituições financeiras para com o FCVS, decorrentes da assunção do SH/SFH, na forma a ser definida pelo CCFCVS. A Caixa Econômica Federal (*parágrafo único do art. 2º*) fica autorizada-a, no âmbito do parcelamento citado, promover o encontro de contas entre os créditos e débitos das instituições financeiras com o FCVS.

II - Autoriza a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária, no valor de R\$ 1 bilhão, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil, para a cobertura do crédito determinado pelo art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010.

O art. 3º da MP acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de acordo com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Convém mencionar que o *caput* do art. 63 da Lei nº 12.249 autorizou a União a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil no montante

de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro da Fazenda. O dispositivo acrescentado tem por finalidade estabelecer a origem dos recursos a serem utilizados na operação. Ademais, o art. 64 do mesmo diploma legal autorizou a União a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais para que a concessão do crédito seja enquadrada como instrumento híbrido de capital e dívida (IHCD), apto a integrar o patrimônio de referência do Banco do Nordeste do Brasil.

III - Autoriza a União a conceder subvenção econômica, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para a equalização de taxas de juros de operações contratadas com empresas e microempreendedores individuais localizados em municípios de Pernambuco e Alagoas atingidos por desastres naturais.

O art. 4º da norma autoriza a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 600 milhões, contratadas até 31 de maio de 2011, com empresas e microempreendedores individuais situados nos municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais (enchentes) e que tiveram estado de emergência ou de calamidade pública decretado. O § 4º do artigo prevê a prorrogação do prazo da medida, por ato do Poder Executivo, e o § 5º delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o estabelecimento das condições para contratação dos financiamentos c, ao Ministério da Fazenda, a regulamentação das demais condições da subvenção econômica.

IV - Altera artigos da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, para possibilitar à União: a) emitir, a valor de mercado, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Fundo Soberano do Brasil (FSB); b) efetuar permutas com o FSB e o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE de ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica; c) resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos emitidos em favor do Fundo Soberano do Brasil

O art. 5º da MP altera três artigos da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que trata do Fundo Soberano do Brasil (FSB):

i) no art. 2º da Lei nº 11.887/08, a MP acrescenta o § 4º, para dispor que os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, quando compostos de ativos de renda fixa e de renda variável internacionais do FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas em seu nome, em instituição financeira federal no exterior; e, quando compostos de moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento;

ii) no art. 4º da Lei nº 11.887/08, a MP acrescenta o inciso IV, para incluir entre os recursos do FSB os títulos da dívida pública mobiliária federal; e, ainda, os §§ 2º a 4º para: a) autorizar a União a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; b) a resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos acima referidos; e c) a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou pela equivalência econômica; e, finalmente, o § 5º no mesmo art. 4º, para estabelecer que os títulos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal.

iii) no art. 7º da Lei nº 11.887/08, a MP insere o § 7º, que autoriza a União a permitir com o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), inclusive por meio do FSB, ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

V - Inclui os fundos especiais da União e suas empresas estatais dependentes entre as instituições autorizadas a participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP); remete ao estatuto e ao regulamento do FGP a deliberação sobre a política de garantias e a relação entre ativos e passivos do fundo; e facilita ao FGP utilizar a cota da União para prestar garantias aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

O art. 6º da MP altera a redação dos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das Parcerias Público-Privadas .

A alteração do caput do art. 16 da Lei que tratou das PPP inclui os fundos especiais e empresas estatais federais dependentes entre as instituições autorizadas a participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, no limite global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). É também introduzido o § 8º no mesmo artigo para que a capitalização do FGP dê-se por ação orçamentária específica para esta finalidade, nos Encargos Financeiros da União (OGU).

A alteração no art. 18 da Lei nº 11.079 repercute sobre a política de outorga de garantias do FGP. A legislação atual impõe que o FGP disponha previamente de recursos livres na magnitude total dos compromissos assumidos. Considerando-se que esses compromissos são contingentes ao inadimplemento do parceiro público e são diluídos por prazos longos, que podem chegar a 35 anos, propõe-se o ajuste dessa premissa, por intermédio do estatuto e do regulamento, para viabilizar a alocação mais racional dos recursos. Além disso, é inserido o § 8º para facultar ao FGP utilizar parcela da quota da União para prestar garantia aos fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

VI - Prorroga, até 31 de dezembro de 2012, o prazo para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT utilize recursos federais para a manutenção e conservação da malha rodoviária federal a ser transferida aos Estados.

A alteração da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, feita pelo art. 7º da MP, prorroga o prazo ali previsto para que a União possa realizar investimentos nas rodovias integrantes do processo de estadualização previsto na MP nº 82/02, que tinha o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal. Durante a tramitação legislativa da MP nº 82/02, foram assinados os termos de transferência de cerca de 14 mil quilômetros da malha rodoviária federal a quatorze Estados.

VII - Inclui o Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV).

O art. 8º da MP nº 513/2010 inclui na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto do Polo Industrial

de Manaus. Essa inclusão visa a permitir o aporte de recursos federais na construção do citado porto, visto que a própria Lei nº 5.917/73, em seu art. 7º, veda a aplicação desses recursos em portos que não constem do PNV.

VIII - Autoriza a Casa da Moeda do Brasil – CMB a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para contribuir com a recomposição do meio circulante daquele país.

O art. 9º da MP autoriza a Casa da Moeda do Brasil (CMB) a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para contribuir com a recomposição do meio circulante daquele país. A fabricação das cédulas ficará a cargo da Casa da Moeda do Brasil, que também se encarregará do transporte até o destino. A despesa com a doação, que não deverá ultrapassar R\$ 4.800.000,00, será suportada pela Casa da Moeda do Brasil.

IX - Revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que trata do Fundo Soberano do Brasil. Este inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto.

O art. 11 da MP revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 1988, que trata do Fundo Soberano do Brasil. O citado inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto.

No prazo regimental, foram apresentadas 10 (dez) emendas à Medida Provisória para exame preliminar deste Relator e posterior apreciação deste Plenário.

A Emenda nº 1 – do Senador Gilberto Goelner - acrescenta § 2º ao art. 1º da MP para que as disposições desta não atinjam os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data de sua publicação, as ações judiciais em curso e as futuras ações judiciais que versarem sobre contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data de sua publicação.

A Emenda nº 2 – do Deputado Paulo Bornhausen – dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 4º da MP para: transferir, para o dia 30 de

junho de 2011, a data-limite das operações de financiamento a serem subvençcionadas; incluir o Estado de Santa Catarina entre os destinatários dos recursos da subvenção econômica; e aumentar o valor desta para R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

A Emenda nº 3 – do Deputado Paulo Bornhausen – suprime o inciso IV e o § 3º do art. 4º da Lei nº 11.887, de 2008, incluídos pelo art. 5º da MP, bem como a redação dada ao § 2º do mesmo artigo, também inserido pelo art. 5º da MP.

A Emenda nº 4 – do Deputado Ivan Valente – revoga o inciso IV e os §§ 2º a 4º do art. 4º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, inseridos pela MP.

A Emenda nº 5 – do Deputado Ivan Valente – revoga o art. 6º da MP.

A Emenda nº 6 – do Deputado Paes Landim – acrescenta à MP art. 3º para alterar os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.922 de 13 de abril de 2009, com o objetivo de prorrogar o prazo para as renegociações de contratos de financiamento habitacional, sem a cobertura do FCVS, de 13 de abril de 2010 (doze meses após a publicação da lei) para 31 de dezembro de 2011. De igual modo, estabelece prazo de 180 dias, a partir da comunicação formal pelo agente financeiro, para a renegociação dos contratos que venham a perder a cobertura do FCVS a partir de 1º de agosto de 2011.

A Emenda nº 7 – do Deputado Paes Landim – dá nova redação ao § 8º do art. 27 de Lei nº 9.514/97, para responsabilizar o fiduciante, seu cessionário ou sucessor, pelo pagamento dos ônus e pensões, além dos impostos, taxas, despesas condominiais e demais encargos – já referidos na legislação vigente – incidentes sobre o imóvel a partir da data em que for imitido na posse até a data em que esta for transferida ao fiduciário, se consolidada a propriedade.

A Emenda nº 8 – do Deputado Paes Landim – inclui artigo para alterar a redação do § 7º e acrescentar § 12 ao art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a finalidade de ressalvar que as Instituições financeiras que receberem títulos representativos da novação de dívida do FCVS, de forma irregular, por informação inverídica prestada por outra instituição, ao

invés de terem a devolução do valor realizada por débito na conta Reservas Bancárias, poderão alternativamente, por ordem: i) efetuar o pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos, da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS; ii) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior; ou iii) por débito nas Reservas Bancárias, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado nas duas primeiras formas.

A Emenda nº 9 – do Deputado Fernando Chucre – acrescenta artigo à MP para dar nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, fixando em 1% (um por cento) a taxa de juros máxima dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Finalmente, a Emenda nº 10 – do Deputado Sandro Mabel – introduz uma série de modificações nos arts. 13, 14, 26 e 30 da Lei nº 10.233/01, para alterar a forma de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Para esse caso, a lei deixa de exigir o instrumento da permissão e passa a exigir o da autorização. Também introduz no texto da Lei nº 10.233/01 o art. 43-A, com a previsão de que a outorga será regulamentada e terá a tarifa máxima fixada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. O art. 67-A, por sua vez, determina a criação de Conselho Deliberativo, no âmbito da ANTT, para decidir sobre outorgas e modificações do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A emenda acrescenta ainda outros dois artigos ao texto da MP para regular questões relativas aos contratos de transporte rodoviário de passageiros em vigor, determinando que a ANTT promova, no prazo de um ano, estudos de viabilidade econômica e social das ligações referentes a esses contratos, bem como estabelecendo que as atuais permissões e autorizações para a operação dos serviços permanecerão com as empresas delegatárias, mesmo após o encerramento dos seus prazos de vigência.

Na justificativa da proposta, o autor destaca que a Constituição Federal admite que o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, e expõe que as alterações visam a substituir o instrumento da permissão pela autorização, no caso da prestação de serviço de transporte público rodoviário sob tutela da União. Adicionalmente, o autor alega que a

permissão, hoje utilizada, não é o instrumento mais adequado, porque limita o número de empresas atuantes em cada linha e impõe um prazo determinado para a outorga, o que causa instabilidade para os passageiros e insegurança para as empresas, desestimulando os investimentos no setor. A autorização, segundo ele, seria mais adequada para esse caso.

Como tem ocorrido, a reunião para instalação da Comissão destinada a emitir parecer sobre a presente Medida Provisória não foi convocada, razão pela qual compete apresentar nosso voto à matéria perante este Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias", cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 513, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal concedeu ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medidas provisórias, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo arrolou as razões para a adoção da MP nº 513, de 2010, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 168/2010 - MF/MP, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega, e do Planejamento, Gestão e Orçamento, à época, Paulo Bernardo Silva.

De fato, são inegavelmente relevantes e tempestivas as importantes alterações conduzidas pela MP no Seguro Habitacional do SFH, o empréstimo da União para enquadramento do Banco do Nordeste aos termos definidos pelo CMN, diante dos crescentes desafios daquela instituição financeira federal na concessão de crédito para os projetos de desenvolvimento regional, as mudanças promovidas no funcionamento do Fundo Soberano do Brasil e do

Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, emprestando maior agilidade e flexibilidade à União na permuta de ativos com aqueles Fundos, assim como a eleição de instituição financeira federal para a custódia de ativos destes Fundos no País e no exterior, o aumento da cobertura de riscos por meio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, que viabilizará a licitação da Concessão Administrativa a ser realizada pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, referente à implantação e operação da infraestrutura da Rede Nacional de Televisão Pública Digital Terrestre – RNTPD, a prorrogação de prazo para o DNIT executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, já que a partir de 1º de janeiro de 2011, os investimentos iniciados ou em vias de se iniciar correriam o risco de serem paralisados, criando um problema de grandes proporções. Por último, e não menos importante, não se questiona, pelos motivos sobejamente conhecidos, a urgência e a relevância da decisão de a Casa da Moeda do Brasil-(CMB) doar cédulas de gourdes à República do Haiti, que teve destruída parte de seu meio circulante da economia.

Portanto, cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto ao encaminhamento das medidas provisórias, ficam caracterizados, pois, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para justificar a admissibilidade da MP nº 513, de 2010, por parte deste Relator.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Como vimos, a MP nº 513, de 2010, promove alterações na operacionalização do Seguro Habitacional do SFH; autoriza a emissão de títulos da dívida para empréstimo ao BNB; concede subvenção econômica ao BNDES, para empréstimos a empresas situadas nos Municípios de Alagoas e Pernambuco, atingidos pelas recentes enchentes; muda a forma de operacionalização do Fundo Soberano do Brasil – FSB e do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE; amplia o alcance do Fundo de Garantia de Parcerias Público-Privadas (FGP); prorroga prazo para que o DNIT execute obras de manutenção e conservação da malha rodoviária a ser transferida aos Estados; inclui o Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres constante do Anexo do Plano Nacional de Viação; dá autorização à Casa da Moeda do Brasil (CMB) para doar cédulas de gourdes à República do Haiti.

Estas matérias são de cunho financeiro ou administrativo, não se lhes aplicando qualquer das vedações contidas no § 1º do art. 62 da Constituição.

Assim sendo, no que toca à constitucionalidade, não vislumbramos vícios que interrompam o exame da matéria nesta Casa, tanto em relação ao texto da Medida Provisória, como de resto no que concerne ao teor das **dez emendas** apresentadas pelos ilustres parlamentares já identificados em nosso relatório.

Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, na Medida Provisória e nas emendas, não se constatando afronta aos princípios que regem a matéria. A redação da Medida Provisória e das emendas atende igualmente aos preceitos da boa técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida-Provisória nº 513, de 2010, e das dez emendas a ela apresentadas.

Da Adequação e Compatibilidade Financeira e Orçamentária

O exame de adequação orçamentária e financeira da MP nº 513/2010 orienta-se subsidiariamente pela Nota Técnica nº 20, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Os arts. 1º e 2º da MP autorizam o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, e, ainda, a remunerar a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, bem como o parcelamento de dívidas vencidas das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes daquela assunção de direitos e obrigações. A adoção dessas medidas implicará sensíveis melhorias na gestão e na defesa judicial do Seguro Habitacional, com efeitos positivos sobre o saldo da apólice e do FCVS. Com estas medidas, haverá no futuro menor pressão sobre as contas públicas, em face de aportes menores do Tesouro para a cobertura dos déficits do FCVS em comparação com o que ocorria no passado.

O art. 3º da MP acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249/10 para que a União possa emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no *caput* do mencionado artigo 63 (R\$ 1 bilhão). Esta emissão de títulos não tem impacto sobre a dívida líquida do setor público em face da contrapartida (art. 64 da Lei nº 12.249/10) com o empréstimo ao BNB, na forma de instrumento híbrido de capital e dívida, apto a integrar o seu patrimônio de referência, nos termos das disposições do Conselho Monetário Nacional.

A subvenção econômica da União ao BNDES prevista no art. 4º da MP para as operações mencionadas, até 31 de maio de 2011, dá continuidade à política de apoio creditício a empresas e micro empreendedores individuais afetados pelas enchentes nos Estados de Alagoas e Pernambuco. O mérito e a oportunidade inquestionáveis mais que justificam o referido subsídio, mesmo porque os valores envolvidos na equalização da taxa de juros nessas operações estão longe de colocar em risco o cumprimento das metas fiscais fixadas para o corrente ano.

O art. 5º da MP dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 2008, que instituiu o Fundo Soberano do Brasil – FSB. São medidas complementares necessárias ao melhor posicionamento do FSB no desempenho do papel que lhe foi desenhado pela Lei nº 11.887, de 2008, perfeitamente compatíveis sob o ângulo orçamentário e financeiro.

A introdução do § 4º no art. 2º da citada lei regulamenta a custódia e o depósito de ativos, inclusive de moeda estrangeira, do FSB em instituição financeira federal no exterior, decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda. A inclusão do inciso IV no *caput* e dos §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 4º da Lei nº 11.887/08, possibilita o emprego de títulos públicos da Dívida Pública Mobiliária Federal nas transações ativas e passivas entre a União e o FSB. O novo § 5º do mesmo artigo dispõe sobre a custódia de ativos de renda fixa ou variável domésticos em instituição financeira federal, recebidos diretamente pelo FSB. Esta mesma autorização é estendida a ativos do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE, por meio do § 7º do art. 7º da Lei nº 11.887, de 2008.

O art. 6º da MP modifica a Lei nº 11.079, de 2004, tratando da contratação de parceria público-privada na administração pública, mais

precisamente no que diz respeito ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas. São basicamente mudanças de natureza normativa, sem implicações sobre as contas públicas. A nova redação dos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 2004, estende aos Fundos especiais e às empresas estatais dependentes da União a possibilidade de participar com recursos na formação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP. O § 8º inserido no art. 16 daquela norma determina que a capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica abrigada nos Encargos Financeiros da União. A nova redação do art. 18 da Lei nº 11.079/04 dispõe que o regulamento do FGP deve deliberar sobre a política de concessão de garantias, e permite ao FGP usar parcela da cota da União nas garantias oferecidas aos Fundos especiais, às autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes integrantes da administração pública federal.

A prorrogação da autorização ao Dnit a que se refere o art. 7º da MP para o uso de recursos federais em obras da malha rodoviária federal transferida aos Estados, nos termos da MP nº 82, de 2002, prevista até 31 de dezembro de 2012, não acarretará impacto fiscal adicional, pois apenas prorroga situação já existente, recorrentemente prevista no orçamento federal.

O art. 8º da MP versa sobre matéria normativa, não cabendo exame de compatibilidade e adequação orçamentária. Ele trata da inclusão do Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, item 4.2, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação.

A permissão contida no art. 9º da MP para a Casa da Moeda do Brasil – CMB doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti não tem maiores implicações para o orçamento federal já que os custos envolvidos nesta operação serão integralmente cobertos pelo orçamento daquela estatal.

As Emendas nºs 1, 6, 7, 8 e 9 são de natureza essencialmente normativa, sem implicações fiscais, não cabendo, pois, exame de adequação orçamentária e financeira.

A Emenda nº 2 pretende elevar ao dobro o limite das operações de financiamento a cargo do BNDES, implicando considerável impacto no montante da subvenção econômica (equalização das taxas de juros) do

Tesouro Nacional associada a tais operações. O Poder Executivo dispensou ao ajuste das contas públicas neste ano papel destacado para o equilíbrio macroeconômico, em especial no controle da inflação. Além disto, as empresas do Estado de Santa Catarina já foram beneficiadas por subvenção econômica com igual finalidade ao amparo da Lei nº 11.945, de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008.

As Emendas nºs 3 e 4 são igualmente inadequadas do ponto de vista fiscal porque restringem as alternativas de capitalização do Fundo Soberano do Brasil aos aportes em espécie, o que pode eventualmente dificultar a compatibilização entre as políticas de ajuste fiscal e a política monetária sob responsabilidade do Banco Central.

A Emenda nº 5 mostra-se inadequada sob a ótica vista fiscal porque reduz os aportes de recursos públicos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP). O FGP constitui a espinha dorsal daquele instrumento de parceria ao transmitir credibilidade a tais operações e segurança ao investidor privado, elementos imprescindíveis para assegurar a execução de investimentos de longa maturação (até 35 anos).

A Emenda nº 10 não provoca impacto objetivo sobre as contas públicas. São indiferentes para o Erário as decisões do Poder Público associadas à outorga do serviço interestadual e internacional de passageiros mediante permissão ou autorização nos termos da Constituição Federal.

Dante do exposto, votamos pela **adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 513, de 2010**; pela **inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 3, 4 e 5**, e pela **não implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9 e 10**, razão pela qual não cabe o exame de adequação orçamentária e financeira.

Do Mérito

Tal como nas análises anteriores, abordaremos a apreciação do mérito de cada uma das matérias que integram a presente Medida Provisória.

I – Assunção dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

De plano, diante das circunstâncias descritas, na Exposição de Motivos, quanto à inexistência de entidade habilitada para a regulação dos sinistros e o pagamento das indenizações do seguro habitacional, justifica-se plenamente a assunção dos seus direitos e obrigações pelo FCVS.

As obrigações legais e contratuais da União perante os segurados, por intermédio da garantia dada ao SH/SFH pelo FCVS, impõem a decisão administrativa de viabilizar o atendimento das demandas de regulação de sinistros e pagamento de indenizações, o que se faz mediante a assunção dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Com essa medida, a gestão do seguro habitacional passará à administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira com larga experiência em financiamento habitacional e gestão de fundos. A decisão não trará qualquer prejuízo aos interesses dos mutuários, tendo em vista que as coberturas proporcionadas pelo FCVS serão as mesmas da Apólice do Seguro Habitacional do SFH, conforme especificado no parágrafo único do art. 1º da MP.

De outro lado, é conveniente a renegociação das dívidas das instituições financeiras com o FCVS vencidas até a data de edição da Medida Provisória, assim como o encontro de contas entre os créditos e débitos das instituições financeiras com o FCVS. Tal disposição viabilizará a continuidade do processo de novação de dívidas com o Fundo, além de propiciar mais agilidade na sistemática de recuperação de direitos do SH/SFH para o FCVS.

As autoridades que assinam a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a MP justificam as medidas relativas ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação com o fato de que, até 31 de dezembro de 2009, o FCVS garantia o equilíbrio permanente desse seguro em todo o território nacional. O SH era operado por seguradoras privadas que não realizavam a atividade típica de seguro, mas eram meras prestadoras de serviços do Seguro Habitacional para a regulação dos sinistros. O risco da operação era do FCVS, e, por conseguinte, da União. Mesmo sendo seguro atípico e apresentando sistemática operacional e regulamentar deficiente, o SH/SFH cumpria o seu objetivo: indenizava as ocorrências de morte e invalidez e de responsabilidade civil e recuperava os imóveis nas ocorrências de danos físicos.

No cenário atual, contrariando cláusulas contratuais, 450 mil contratos que se encontravam na Apólice do SH/SFH não possuem nenhuma cobertura, pois não há nenhuma entidade para concedê-la, o que expõe o FCVS, antigo garantidor do seguro, a todo tipo de medida judicial. A situação é delicada no caso de mutuários que vêm pagando em dia o financiamento habitacional e mesmo assim encontram-se sem qualquer cobertura securitária para os sinistros acima.

A MP nº 478, de 29 de dezembro de 2009, extinguiu a Apólice do SH/SFH e determinou que as seguradoras repassassem à Caixa Econômica Federal os documentos processados relativos às operações ativas de contratos do SFH e os documentos referentes aos sinistros pagos ou não avisados pelos estipulantes. Embora a MP nº 478/2009 tenha perdido a eficácia em 1º de junho de 2010, as ações administrativas determinadas por ela foram realizadas e, de acordo com o art. 62, § 11, da Constituição Federal, à falta do decreto legislativo do Congresso Nacional, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Por oportuno, estamos propondo a rejeição das emendas oferecidas à matéria em tela. Estamos rejeitando a Emenda nº 1, pois sua acolhida esvaziaria inteiramente o objetivo da MP, de dar tratamento adequado aos contratos de seguro habitacional e atender às demandas dos segurados, mediante a transferência dos direitos e obrigações do SH/SFH ao FCVS. Estamos rejeitando também as Emendas nºs 6, 7, 8 e 9, que não se inserem no tema principal da Medida Provisória, que é o seguro habitacional, embora tratem de matérias ligadas ao financiamento habitacional.

II - Emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária em favor do Banco do Nordeste do Brasil.

O art. 3º da MP acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para autorizar a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), respeitada a equivalência econômica dos títulos com o montante de um bilhão de reais já previsto no caput do artigo 63 da norma citada.

A operação foi enquadrada pelo art. 64 da Lei nº 12.1249, de 2010, como instrumento híbrido de capital e dívida (art. 64 da Lei nº 12.1249, de 2010) para reforçar o Patrimônio de Referência daquela instituição financeira,

conforme definição do Conselho Monetário Nacional (CMN). A operação financeira é considerada neutra do ponto de vista fiscal, já que a liberação dos recursos é compensada pela redução da dívida líquida do setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo do BNB.

O Patrimônio de Referência é o capital mínimo que uma instituição financeira, pública ou privada, deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Trata-se de um indicador conhecido como Índice de Basileia, que não pode ser inferior a 11% dos ativos. Nos termos das Resoluções do CMN, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de dois níveis de capital. O capital de nível I – capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos – e o capital de nível II, que não pode ser superior ao de nível I – capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Conforme informam os signatários da Exposição de Motivos que acompanha a MP, o BNB apresentava em 30 de junho de 2010 um percentual de 13,8% para o indicador, inferior à média nacional, que se situava em 18,6%, em dezembro de 2009. O resultado menos favorável do indicador decorre do crescimento da carteira de crédito do BNB, da ordem de 14,3% ao ano, bem superior à média de crescimento do patrimônio líquido, em torno de 7,9%, a partir de 2003.

A tendência de crescimento da carteira de crédito continuará positiva nos próximos anos, não só porque aquela instituição financeira deverá dar suporte às empresas e aos órgãos públicos regionais na superação das dificuldades trazidas pelas recentes enchentes na região, como também porque terá que acompanhar, por meio da oferta de crédito, o ritmo forte de crescimento dos investimentos públicos e privados na região.

III – Concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para equalização de taxas de juros de operações de financiamento com empresas e microempreendedores de Pernambuco e Alagoas.

Durante o ano passado diversos municípios de Pernambuco e Alagoas tiveram suas economias devastadas em decorrência de desastres

naturais ocorridos na região. As enchentes provocaram grande destruição da infraestrutura e do sistema produtivo das cidades atingidas. A concessão de subvenção econômica ao BNDES, para a equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento, até o montante de R\$ 600 milhões, contratadas até 31 de maio de 2011, dá continuidade à política federal de apoio a empresas e microempreendedores individuais, para recuperação do parque produtivo das áreas afetadas. Trata-se de medida inegavelmente correta ao beneficiar uma região que normalmente já enfrenta dificuldades para seu desenvolvimento econômico.

IV – Alterações nas regras de Funcionamento do Fundo Soberano do Brasil (FSB)

O art. 5º da MP dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 2008, que instituiu o Fundo Soberano do Brasil – FSB. São medidas complementares, importantes não só para a gestão dos ativos e recursos do FSB, como também para a gestão do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE (art. 7º da Lei nº 11.887/08), constituído como um fundo multimercado, exclusivo, registrado na CVM, e que tem como administradora a Banco do Brasil Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Nesta direção, a introdução do § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.887, de 2008, permite a custódia e o depósito de ativos, inclusive de moeda estrangeira, de titularidade do FSB, em instituição financeira federal no exterior, que deverá ser o Banco do Brasil. A medida oferece maior flexibilidade operacional na gestão dos ativos do FSB em operações realizadas no exterior, consentâneas, portanto, com o papel desenhado para fundos desta natureza. Já a inclusão do § 5º no art. 4º da citada lei tem finalidade idêntica com relação aos ativos de renda fixa ou variável domésticos de titularidade do FSB, que deverão permanecer custodiados em instituição financeira federal.

A inclusão do inciso IV no *caput* e dos §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 4º da Lei nº 11.887/08, possibilita o emprego de títulos públicos da Dívida Pública Mobiliária Federal nas transações ativas e passivas entre a União e o FSB.

O inciso IV do art. 4º da Lei nº 11.887, de 2008, inclui entre os recursos do Fundo Soberano do Brasil o recebimento de títulos da dívida mobiliária federal. Este dispositivo está, na verdade, em harmonia com o disposto

no inciso I do mesmo art. 4º que diz que dentre os recursos do FSB estão os provenientes do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública.

A nova redação dada pela Medida Provisória aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da mesma lei apenas disciplina as relações entre o Tesouro Nacional e o FSB ao autorizarem a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor daquele Fundo, assim como resgatá-los antecipadamente. Já o § 4º do art. 4º da Lei nº 11.887/08 autoriza a União a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. Por oportuno, a inclusão do § 7º no art. 7º da Lei nº 11.887/08 tem objetivo semelhante ao autorizar a União, inclusive por meio do FSB, a permitir com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

A capitalização do Fundo Soberano do Brasil por meio da emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFI – possuirá custos semelhantes ao de uma capitalização com recursos financeiros provenientes da Conta Única do Tesouro Nacional. Em ambos os casos, há aumento da liquidez pela operação do FSB, seja em aplicações no FFIE, seja para a aquisição de moeda estrangeira visando aplicações no exterior. A diferença é que, no primeiro caso, a redução da liquidez para o nível anterior é feita pelo próprio FSB, com a venda dos títulos recebidos como aporte e, no segundo caso, o enxugamento de liquidez deverá ser feito pelo Banco Central do Brasil, com a venda de títulos do TN de sua carteira.

O emprego de títulos da dívida pública dentre as modalidades de recursos fixadas em lei assegura flexibilidade na gestão do FSB, inclusive compatibilizando-a, quando necessário, com as diretrizes da política monetária. A medida pode ser útil, por exemplo, na operação de compra de dólares no mercado interno, na qual o uso de títulos públicos pelo FSB é mais aconselhável não só porque ela é neutra do ponto de vista fiscal, por se tratar de uma simples troca de ativos, como também porque não tem maiores implicações sobre a liquidez na economia, como só ocorrer nas operações dessa ordem executadas pelo Banco Central.

V – Alterações nas regras de Funcionamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP

O art. 6º da MP introduz modificações nos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 2004, que trata das parcerias público-privadas na administração pública. A principal alteração diz respeito à ampliação do alcance das garantias oferecidas pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas nas parcerias público-privadas, no contexto específico da administração pública federal.

A nova redação do art. 18 dispõe que o estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. A redação anterior prescrevia que as garantias do FGP seriam prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista e vedava a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, superasse o ativo total do FGP. A alteração opera, portanto, em dois sentidos: retira uma limitação à prestação de garantia pelo Fundo e remete ao nível regulamentar a política de concessão de garantias por parte do FGP. Dentre as mudanças que a regulamentação operará, a Exposição de Motivos refere-se à possibilidade de concessão de garantias do FGP a não cotistas do Fundo.

Assegura-se que a alteração proposta não reduz a segurança do parceiro privado garantido pelo FGP, pois a reposição do patrimônio deste em caso de inadimplemento do parceiro público já está prevista no art. 16, § 6º, da Lei nº 11.079, de 2004, e no estatuto e regulamento do FGP.

Além disso, é acrescido o § 8º ao mesmo artigo, para determinar que o FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. A medida objetiva superar as restrições relativas à impossibilidade do FGP garantir autarquias e fundações não cotistas e empresas dependentes. Permite-se ainda que fundos especiais e empresas dependentes do Tesouro Nacional, disporão de patrimônio capaz de ser investido no FGP, possam ser cotistas, o que não estava previsto na legislação de origem.

O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas alcançará também as operações de parceria realizadas por Fundos especiais e empresas estatais dependentes da União, sem alteração do limite de seis bilhões

de reais já definido na Lei nº 11.079/04. Esta inovação no estatuto legal do Fundo viabiliza a concessão administrativa a ser realizada pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, referente à implantação e operação da infraestrutura da Rede Nacional de Televisão Pública Digital Terrestre – RNTPD.

As demais medidas a que se refere o art. 6º da MP na Lei nº 11.079, de 2004, são de natureza técnico-normativa, envolvendo a classificação dos recursos orçamentários envolvidos nas garantias e regulamentação das políticas de concessão de garantias.

VI – Prorrogação do prazo para o DNIT utilizar recursos federais para a manutenção e conservação da malha rodoviária federal a ser transferida aos Estados.

A alteração da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, feita pelo art. 7º da MP prorroga o prazo ali previsto para que a União possa realizar investimentos nas rodovias integrantes do processo de estadualização previsto na MP nº 82/02, que tinha o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal. Durante a tramitação legislativa da MP nº 82/02, foram assinados os termos de transferência de cerca de 14 mil quilômetros da malha rodoviária federal a 14 Estados. Nada obstante, depois de aprovada pelo Congresso Nacional, a matéria acabou vetada em maio de 2003.

Com o veto, foram criadas muitas controvérsias quanto à validade dos termos de transferência, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados durante a vigência da MP nº 82/2002. Com isso, a extensa malha rodoviária transferida ficou, por muito tempo, sem qualquer assistência por parte dos Estados. Em virtude da não execução de obras nos trechos transferidos e em decorrência das dúvidas surgidas acerca de a União poder fazer investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314/06 – Lei de Conversão da MP nº 283/2006 –, que autorizou a União a utilizar recursos federais, até 31 de dezembro de 2008, para realizar os investimentos reclamados nas rodovias transferidas.

Como as intervenções federais ainda estavam em andamento, a MP nº 452/08, que perdeu sua eficácia, e a Lei nº 11.969/09 (conversão da MP nº 457/09) prorrogaram até 31 de dezembro de 2010 a autorização legislativa para que a União, por meio do DNIT, pudesse continuar

executando obras nas rodovias transferidas aos Estados, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

A prorrogação por mais dois anos, até 31 de dezembro de 2012, prevista pela MP nº 513, possibilitará à União realizar investimentos nas rodovias objeto do processo de estadualização decorrente da Medida Provisória nº 82/2002. Parece-nos clara a necessidade tal prorrogação, de modo que o DNIT possa realizar, sem riscos jurídicos, as obras necessárias para a conclusão efetiva do processo de transferência de domínio iniciado pela referida MP.

A não prorrogação da medida implicaria que, a partir de 1º de janeiro de 2011, todos os investimentos iniciados ou em vias de se iniciar poderiam ser paralisados, criando um problema de grandes proporções porque contratos já foram assinados e muitas obras estão em andamento, além dos riscos à segurança dos usuários que trafegam nas rodovias transferidas.

VII – Inclusão do Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV).

O art. 8º da MP inclui na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto do Polo Industrial de Manaus. A inclusão visa a permitir o aporte de recursos federais na construção do citado porto, visto que o art. 7º, da Lei nº 5.917/73 veda a aplicação desses recursos em portos que não constem do PNV.¹

Estamos diante de mais uma medida em relação à qual não se pode criar óbices, já que a região beneficiada reúne quase mil empresas instaladas, emprega cerca de 150.000 trabalhadores e apresenta um faturamento anual ao redor de 50 bilhões de reais. O Polo Industrial de Manaus é atendido por uma infraestrutura portuária composta por um porto público praticamente inoperante para a movimentação continuada de cargas e por tão somente dois terminais privados, sendo previsível a dependência gerada para os armadores e

¹ Lei nº 5.917/73 : “Art. 7º Os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos específicos, destinados ao Setor Transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes.”

empresários instalados naquela região. Tal logística não atende o interesse público e está a exigir providências por parte do Governo Federal no sentido de se criar uma infraestrutura portuária compatível com a demanda existente e futura.

VIII – Doação de cem milhões de cédulas de gourdes ao Haiti.

A medida se insere no conjunto de ações humanitárias dirigidas à reconstrução do Haiti, especialmente após o terremoto que o atingiu em 12 de janeiro de 2010. Dentre os inúmeros danos provocados pelo sismo à infraestrutura do país, inclui-se a destruição de parte do seu meio circulante, uma vez que bancos e outros locais que mantinham moeda entesourada foram afetados fisicamente.

Isso não só resultou na falta de meio circulante, mas também no descontrole sobre a quantidade disponível na economia. Desse modo, o envio das 100 milhões de cédulas, aproximadamente um terço do volume regular, permitirá a normalização da administração monetária do Haiti.

Segundo a Exposição de Motivos, a confecção das cédulas conta com a colaboração de empresas privadas fornecedoras de tintas de segurança e de papel de segurança, com doação e descontos, o que viabilizará a confecção das cédulas a mais baixo custo.

IX - Revogação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, que tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no FFIE.

O art. 11 da MP revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 1988, que trata do Fundo Soberano do Brasil. Este inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto. A medida simplesmente complementa as normas anteriores da MP relativas à flexibilização da administração do Fundo Soberano do Brasil e do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização e de seu relacionamento com o Tesouro Nacional, sendo sua aprovação consequência da aprovação da matéria principal.

X - Alteração na forma de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de permissão para autorização.

Não diretamente relacionado a um artigo específico da MP, gostaríamos de expressar nossa especial preocupação com o tema trazido pela Emenda nº 10, que busca solucionar um problema palpável atualmente verificado nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da alteração na forma de delegação desses serviços, de permissão para autorização.

Sabemos que o presente momento de insegurança jurídica pelo qual passa a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros decorre da não realização, no prazo previsto em lei, dos exigidos processos de licitação das linhas. Entretanto, durante o período em que pudemos discutir os temas da MP com a sociedade, com o setor privado, com a ANTT e com representantes de diversos órgãos do Governo, verificamos os esforços empreendidos no sentido de se realizar tais processos, o que permitirá a regularização da situação.

Após a edição da MP, foi aprovado pelo Ministério dos Transportes e publicado no Diário Oficial do dia 24 de fevereiro de 2011, o Plano Geral de Outorga, para fins de delegação, por meio de permissão, dos serviços regulares do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros – TRIP, elaborado pela ANTT. Além dessa aprovação, verificamos a existência de cronograma que prevê a realização da licitação das linhas até o final de 2011, cronograma este que se encontra sob forte monitoramento do Tribunal de Contas da União – TCU, da Justiça Federal e do Ministério Público. Já existe, inclusive, multa diária aplicada pela Justiça Federal aos gestores do Ministério dos Transportes, referente ao atraso na realização do processo licitatório e à consequente irregularidade na prestação do serviço.

Quanto aos aspectos técnicos da proposta, devemos ressaltar que há uma considerável incerteza em relação à nova situação jurídica e operacional que seria criada, caso se altere a forma de delegação de permissão para autorização, especialmente em decorrência da natureza precária do instrumento. Merece destaque o fato de que a permissão, por conter obrigação de continuidade e disponibilidade do serviço, permite assegurar o nível mínimo de serviços desejado pela sociedade, especialmente em áreas de baixa demanda ou

de difícil acesso. Ademais, deve-se considerar que a adoção de uma delegação precária poderia, ao contrário do que se defende na Emenda nº 10, inibir a entrada de novas empresas no mercado, devido aos custos iniciais significativos para se estabelecer no serviço.

Além disso, verificamos inconsistências que passariam a existir na Lei nº 10.233/01, caso aprovada a redação proposta na Emenda nº 10. Deve-se destacar a tentativa de se criar uma nova instância decisória na ANTT – Conselho Deliberativo –, incompatível com a estrutura legal da Agência. Cabe ressaltar que o funcionamento da ANTT já prevê instrumentos de participação popular e das partes interessadas, como, por exemplo, as consultas públicas.

Por fim, apesar de considerarmos que deve ser urgente a solução para os problemas existentes na delegação dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, até para que os Estados possam se espelhar e também sanar irregularidades similares no transporte intermunicipal, confiamos no encaminhamento dado pelos órgãos governamentais e de controle ao problema, por meio da realização da licitação das novas permissões, razão pela qual manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 10.

Considerações Finais

Somando-se às propostas recebidas por meio de emendas, recebemos e avaliamos, cuidadosamente, outras contribuições e sugestões relacionadas aos temas da MP, principalmente quanto à adequação do Sistema Nacional de Viação, legislação de quase quatro décadas que se revela carente de atualizações em relação à evolução das áreas produtoras e da logística nacional.

Além do Porto do Polo Industrial de Manaus, previsto na Medida Provisória, estamos incluindo no PNV outros portos relevantes no Rio Araguaia, essenciais para o avanço do transporte hidroviário, sendo: Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha. Consoante o previsto no art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, a inclusão dos portos aqui citados justifica-se técnica e economicamente, conforme diversos estudos de viabilidade da Hidrovia Araguaia-Tocantins, promovidos no âmbito do Governo Federal.

Também estamos propondo alterações no traçado de rodovias federais existentes, especificamente o prolongamento da rodovia BR-080 e a adequação do traçado da BR-364, que visam atender a demandas de novas áreas produtoras e resolver gargalos localizados.

Nessas alterações, deve-se destacar a demanda trazida pelo Ministério dos Transportes, referente à necessidade de se viabilizar, com custo mais acessível, uma estrada alternativa adequada durante as obras de duplicação do trecho hoje superposto das BRs 163 e 364, entre Rondonópolis e Cuiabá, no Mato Grosso. Os investimentos nessa via alternativa serão possibilitados pelo novo traçado proposto para a BR-364, o qual também incrementará a integração logística com a malha férrea da região.

Por fim, consideramos oportuno e necessário aprimorar o texto da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a chamada Lei dos Portos. Trata-se de trazer para o texto legal a definição de carga própria, essencial para a distinção da operação entre os terminais de uso público e os terminais de uso privativo. Embora o termo carga própria conste do texto da Lei dos Portos, sua definição encontra-se tão somente em normas infralegais, como no Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, e em Resolução da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Essa forma de regulamentação traz insegurança jurídica, além de não abordar adequadamente arranjos relativamente comuns para as empresas autorizadas, como a definição de sociedade controladora e controlada, sociedade integrante do mesmo grupo de sociedades e companhia consorciada.

Diante dessa situação, havíamos elaborado uma emenda de relator buscando estabelecer critérios para que a carga seja considerada própria, como a participação mínima de 5% para cada empresa no respectivo consórcio do empreendimento. Essa restrição teria por objetivo permitir o uso dos terminais privativos por empresas efetivamente ligadas à autorizada, coibindo-se, ao mesmo tempo, a formação de consórcios nos quais empresas tenham participação irrelevante, apenas para que suas cargas sejam consideradas próprias.

No entanto, em reuniões com representantes do Governo Federal e com o Deputado João Carlos Bacelar, de nosso partido e relator da Medida Provisória nº 517/2010, acordamos de deixar o tema para ser tratado de

forma global na análise daquela norma, de forma que haja tempo hábil para que possam ser construídos os acordos necessários e verificadas as questões técnicas pertinentes.

Considerando as alterações oriundas das mudanças aqui comentadas, elaboramos um Projeto de Lei de Conversão para a MP nº 513, de 2010.

Voto

Diante de tudo o que foi exposto, votamos:

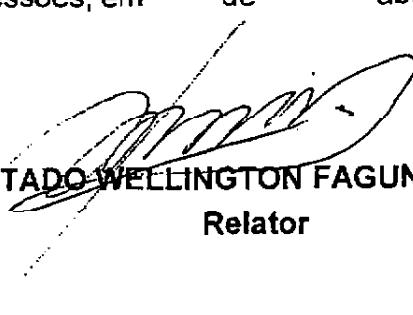
1) pela admissibilidade da Medida Provisória nº 513, de 2010, pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 513, de 2010, e das emendas apresentadas;

3) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 513, de 2010, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 2, 3, 4 e 5, e pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9 e 10, não cabendo manifestação sobre sua adequação orçamentária e financeira;

4) pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 513, de 2010, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas nº 1, 6, 7, 8, 9 e 10.

Sala das Sessões, em _____ de _____ abril de 2011.


DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 2010)

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS – a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, altera o Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o *caput*, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 63.

Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no *caput*." (NR)

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação da Medida Provisória nº 513, de 2010, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de maio de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o *caput* fica limitado ao montante de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de-24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do *caput*, quando se referirem:

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo." (NR)

"Art. 4º

.....
IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.

.....
§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º

§ 4º Fica a União autorizada a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal." (NR)

"Art. 7º

.....
§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permitir com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica." (NR)

Art. 6º Os arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União.” (NR)

“Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.

.....

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, nº de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.” (NR)

Art. 8º A diretriz das rodovias BR-080 e BR-364, constantes do item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passam a vigorar com a seguinte descrição:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
080	Brasília – Uruaçu – São Miguel do	DF-GO-MT	1.735	251	45

	Araguaia – Entranc. c/ BR-158/242 (Ribeirão Cascalheira) – Entranc. c/ BR-158 (Canabrava do Norte) – São José do Xingu – Matupá – Guarantã do Norte – Novo Mundo – Carlinda – Alta Floresta – Nova Monte Verde – Cotriguaçu			153 158 242 163	12 236 155 27
364	Limeira – Matão – Frutal – Campina Verde – São Simão – Jataí – Rondonópolis – Fátima de São Lourenço – Mimoso – Cuiabá – Vilhena – Porto Velho – Abuná – Rio Branco – Sena Madureira – Feijó – Tefauacá – Cruzeiro do Sul – Japiim – Fronteira c/Peru	SP-MG-GO-MT-RO-AC	4.230	070 153 163 174 262 267	92 26 138 140 8 44

....." (NR)

Parágrafo único. O traçado definitivo e demais características das rodovias de que trata este artigo serão definidos pelo órgão competente.

Art. 9º O item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação

Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização
218	Porto do Polo Industrial de Manaus	AM	Rio Negro
219	Barra do Garças	MT	Rio Araguaia
220	Araguaiana	MT	Rio Araguaia
221	Cocalinho	MT	Rio Araguaia
222	Luciara	MT	Rio Araguaia
223	São Félix do Araguaia	MT	Rio Araguaia
224	Santa Terezinha	MT	Rio Araguaia

....." (NR)

Art. 10. Fica a Casa da Moeda do Brasil – CMB – autorizada a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.

§ 1º O objeto da doação prevista no *caput* será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino.

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e os custos serão suportados pela CMB.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2011.


WELLINGTON FAGUNDES
Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.**

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco/PR-MT. Para complementar parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vamos fazer uma complementação de voto:

"Considerando a existência de outras localidades também afetadas pelas graves consequências de catástrofes naturais, além dos Municípios" que estão previstos nesta Medida Provisória — dos Estados de Alagoas e de Pernambuco — e dos do Rio de Janeiro, também contemplado com a Medida Provisória nº 523, de 2011, "mostra-se necessária a ampliação da abrangência da subvenção econômica autorizada por ambas as medidas provisórias. Com efeito, para que outras regiões do País também possam ser beneficiadas pelo crédito facilitado e voltado à recuperação de setores produtivos atingidos, procedemos à seguinte complementação de voto. Para tanto, a redação do *caput* do art. 4º e também do seu § 1º, ambos do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 513, de 2010, passam a ter a redação apresentada a seguir. Em consequência, faz-se necessário revogar a Medida Provisória nº 523, de 2010, o que é feito pela alteração do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 513, de 2010.

Então, ficam assim os dispositivos:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas

de juros, em operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresárias, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo Federal.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até um bilhão de reais.”

“Art. 12 Ficam revogados o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 2011.”

Sala das sessões, 19 de abril de 2011.”

Com isso, Sr. Presidente, estamos dando abrangência a esse crédito, uma forma de contemplar todos os Estados e Municípios do País.

É essa a alteração.

Muito obrigado.

Reformulação de Parecer efetuada em 19/04/2011, às 17hs20min
W. Fagundes

MEDIDA PROVISÓRIA N° 513, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando a existência de outras localidades também afetadas pelas graves consequências de catástrofes naturais, além dos municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco, beneficiados pela Medida Provisória nº 513/2010, e do Rio de Janeiro, contemplado pela Medida Provisória nº 523, de 2011, mostra-se necessária a ampliação da abrangência da subvenção econômica autorizada por ambas medidas provisórias. Com efeito, para que outras regiões também possam ser beneficiadas pelo crédito facilitado e voltado à recuperação de setores produtivos atingidos, procedemos à seguinte complementação de voto. Para tanto, a redação do *caput* do art. 4º e do seu § 1º, ambos do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 513, de 2010, passam a ter a redação apresentada a seguir. Em consequência, faz-se necessário revogar a Medida Provisória nº 523, de 2010, o que é feito pela alteração do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 513, de 2010. Passo a ler as alterações:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresárias, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo Federal.

§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o *caput* fica limitado ao montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).”

“Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 e a Medida Provisória nº 523, de 2011.”

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.


Deputado WELLINGTON FAGUNDES – PR/MT
Relator

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-513/2010 Avulso

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 26/11/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010; 11.887, de 24 de dezembro de 2008; 11.079, de 30 de dezembro de 2004; 11.314, de 03 de julho de 2006; revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008.

Indexação: Autorização, (FCVS), garantia, direitos, obrigações, seguro habitacional, (SFH), cobertura, contrato, financiamento habitacional, saldo devedor, díscpcas, danos físicos, imóvel, responsabilidade civil, construtor, remuneração, (CEF), parcelamento, dívida vencida, agente financeiro. _Concessão, subvenção econômica, (BNDES), prazo, equalização de taxas de juros, operação financeira, contratação, investimento, empresa, microempresa, município, decreto, calamidade pública, normas, Conselho Monetário Nacional. _Alteração, Lei do Fundo Soberano do Brasil, lei federal, permuta, Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização, título da dívida pública, renda variável, moeda estrangeira. _Prorrogação, prazo, (DNIT), aplicação de recursos, conservação, recuperação, construção, sinalização, rodovia. _Alteração, Lei do PNV. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, inclusão, Porto do Pólo Industrial de Manaus, Rio Negro, (AM). _Doação, cédula, moeda estrangeira, Haiti.

Despacho:

13/12/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 663/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV51310 (MPV51310)

EMC 1/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilberto Goellner
EMC 2/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
EMC 3/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
EMC 4/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente
EMC 5/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente
EMC 6/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 7/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 8/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 9/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Chucre
EMC 10/2010 MPV51310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel

Pareceres, Votos e Redação Final

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

MPV51310 (MPV51310)

PPP 1 MPV51310 (Parecer Proferido em Plenário) - Wellington Fagundes

PPR 1 MPV51310 (Parecer Reformulado de Plenário) - Wellington Fagundes

Originadas

MPV51310 (MPV51310)

PLV 9/2011 MPV51310 (Projeto de Lei de Conversão) - Wellington Fagundes

=>

Legislação Citada

Última Ação:

Data
13/12/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
19/4/2011 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
26/11/2010 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
26/11/2010 CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 27/11/2010 a 02/12/2010. Comissão Mista: 26/11/2010 a 09/12/2010. Câmara dos Deputados: 10/12/2010 a 02/02/2011. Senado Federal: 03/02/2011 a 16/02/2011. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/02/2011 a 19/02/2011. Sobrestar Pauta: a partir de 20/02/2011. Congresso Nacional: 26/11/2010 a 06/03/2011. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/03/2011 a 05/05/2011.
29/11/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação inicial no DCD do dia 30/11/10, PÁG 47635 COL 01.(publicação)
13/12/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Of. nº 498/2010, do Congresso Nacional , que "Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SHISFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SHISFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 cia Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências". À Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. (íntegra)
13/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 663/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que 'Auroriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte DNIT a utilizar recursos federais em

apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 42 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei na 5917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências".(íntegra)

13/12/2010 Mesa Directora da Câmara dos Deputados (MESA)
Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)

13/12/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

13/12/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Publicação do despacho no DCD do dia 14/12/2010

14/12/2010 Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)
Designado Relator, Dep. Wellington Fagundes (PR-MT), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

21/12/2010 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo Srs. Líderes.

8/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Discussão em turno único.

8/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV n.º 504, de 2010, com prazo encerrado.

9/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Discussão em turno único.

9/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

22/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Discussão em turno único.

22/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.

23/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Discussão em turno único.

23/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Discussão em turno único.

23/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

1/3/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Discussão em turno único.

1/3/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

2/3/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

15/3/2011 PLENÁRIO (PLEN)

	Discussão em turno único.
15/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
22/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
23/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
29/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
5/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).
6/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
12/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
13/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 512, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 513, de 2010 (Sessão Extraordinária - 18:31)..
13/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos autores, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, e Dep. Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, os Requerimentos que solicitam a retirada de pauta desta Medida Provisória.
13/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Wellington Fagundes (PR-MT), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2, 3, 4 e 5; pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 1 e 6 a 10; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 6 a 10.(íntegra)

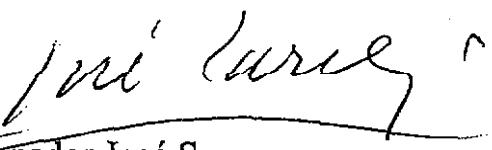
13/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Deputado Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
13/4/2011	ddx6ijoMã tS a Discutiu a Matéria o Dep. Pepe Vargas (PT-RS).
13/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
14/4/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação - Letra A - Avulso - parecer proferido em Plenário.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão, em turno único, da Medida Provisória 513-A, de 2010.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo autor, Dep. Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, os Requerimentos que solicitam a retirada da pauta desta Medida Provisória; a concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para apreciação desta Medida Provisória; o adiamento da discussão por uma sessão; e que a discussão seja feita por grupo de artigos.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo autor, Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, os Requerimentos que solicitam o adiamento da discussão por duas sessões e o adiamento da votação por duas sessões.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita a retirada da pauta desta Medida Provisória.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada da pauta desta Medida Provisória.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Wellington Fagundes (PR-MT), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversao apresentado, com alterações.(íntegra)
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Silvio Costa (PTB-PE) e Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião

	pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 3, 4 e 5, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 2, 3, 4 e 5 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória n.º 513, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações propostas pelo relator, ressalvados os destaques.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação, em turno único, da Medida Provisória n.º 513, de 2010.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o destaque de bancada do DEM, para votação em separado da Emenda de nº 01.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 5.º do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pepe Vargas (PT-RS), Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP) e Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES).
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação, solicitada pelos Deputados Vanderlei Macris e Eduardo Cunha, na qualidade de Líderes do PSDB e do PMDB respectivamente, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto. Sim: 272; não: 72; total: 344.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o destaque de bancada do PMDB, para votação em separado da Emenda de nº 08.
26/4/2011	PLENARIO (PLEN) Votação do art. 4.º, exceto §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 11.887/08, constante do art. 5.º do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
26/4/2011	PLENARIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Jilmar Tatto (PT-SP), Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Amauri Teixeira (PT-BA).
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "seus fundos especiais" constante do art. 16 da Lei n.º 11.079/04, alterado pelo art. 6.º do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pepe Vargas (PT-RS), Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Jilmar Tatto (PT-SP) e Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES).
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Wellington Fagundes (PR-MT).
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 513-C/10) (PLV 09/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 4 , DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010**, que “Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de fevereiro de 2011.


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Recibo original em

113/2011

14h37

Marcos A

MPV Nº 513

Publicação no DO	26-11-2010 (Ed. Extra)
Designação Prevista da Comissão	30-11-2010
Instalação Prevista da Comissão	1º-12-2010
Emendas	até 2-12-2010
Prazo na Comissão	26-11-2010 a 9-12-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	9-12-2010
Prazo na CD	10-12-2010 a 2-2-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2-2-2011
Prazo no SF	3-2-2011 a 16-2-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16-2-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	17-2-2011 a 19-2-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20-2-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-3-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	5-5-2011

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2011 – DOU (Seção 1) de 28-2-2011

MPV Nº 513

Votação na Câmara dos Deputados	26-04-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 523, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 472, de 2009

Art. 63. É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

LEI N° 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

- I - aquisição de ativos financeiros externos:
 - a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou
 - b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou
- II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações em ativos financeiros do FSB terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) de 6 (seis) meses.

§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do caput, quando se referirem. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior; (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

Art. 3º O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive:

IV - condições e requisitos para a integralização de cotas da União no fundo a que se refere o art. 7º desta Lei; e (Revogado pela Medida Provisória nº 452, de 2008) Sem eficácia

Art. 4º Poderão constituir recursos do FSB:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta.

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

§ 1º Os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 1º desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

§ 4º Fica a União autorizada a permutar com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O FFIE terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A integralização das cotas do FFIE será autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas na formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

§ 4º O FFIE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do FFIE, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A dissolução do FFIE dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB.

§ 6º Sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de que trata o caput deste artigo não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.

§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permutar com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária econômica. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)

LEI N° 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Conversão da MPV nº 283, de 2006

Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2.010)

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2.010)

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2.010)

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, as suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2.010)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 82, DE 07 DE DEZEMBRO 2002.

Vetada

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Regulamento

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

Vide Lei nº 12.264, de 2010

Publicado no DSF, de 29/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11652/2011)